

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo Conselheiro Presidente
Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro - Vice-Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos Conselheiro Presidente
Maria Cleide Costa Beserra Conselheira
Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro
Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros Conselheira Substituta
Sérgio Ricardo Maciel Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito Conselheiro Presidente
Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque Conselheira
Renata Pereira Pires Calheiros Conselheira
Alberto Pires Alves de Abreu Conselheiro Substituto

OUIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra Conselheira - Diretora Geral
--

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta Procurador-Geral
--

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos.....	01
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	02
Acórdão.....	02
Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros.....	09
Acórdão.....	09
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	18
Decisão Monocrática	18
Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu	20
Acórdão.....	20
Diretoria Administrativa.....	38
Atos e Despachos.....	38

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

ATO Nº 205/2023

DISPÕE SOBRE A JORNADA DE TRABALHO DOS SERVIDORES QUE NÃO ADQUIRIRAM O DIREITO AO GOZO DAS FÉRIAS, DEFINE LOTAÇÃO PROVISÓRIA, EXCETUA UNIDADES ADMINISTRATIVAS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto no art. 24 da Resolução Administrativa nº 2/2023, de 31 de maio de 2023, que regulamenta o Regime de Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas; e

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2023, de 5 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a adoção de Férias Unificadas,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, que não completaram o primeiro período aquisitivo para gozo de férias, lotados na Diretoria de Coordenação de Técnicos - DCT, Diretoria de Fiscalização das Autarquias, Sociedade de Economia Mista e Fundações - DFASEMF e Diretoria de Engenharia - DE deverão, em caráter excepcional, no mês de janeiro de 2024, desempenhar suas atribuições na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Municipal - DFAFOM.

Art. 2º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão, que não completaram o primeiro período aquisitivo para gozo de férias, lotados na Diretoria de Fiscalização da Administração Financeira e Orçamentária Estadual - DFAFOE, na Diretoria de Movimentação de Pessoal - DIMOP e no Fundo Especial de Desenvolvimento das Ações do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas - FUNCONTAS, manterão, no mês de janeiro de 2024, o desempenho das atribuições nas suas lotações atuais, respectivamente.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

PORTARIA Nº 488/2023

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 2/2023, de 31 de maio de 2023, que regulamenta o Regime de Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

Considerando o disposto no ATO nº 196/2023, de 16 de novembro 2023, que estabelece os fluxos e normas do Regime de Teletrabalho no âmbito do Tribunal de Contas do



Estado de Alagoas; e

Considerando o disposto na Resolução Administrativa nº 6/2023, de 5 de dezembro de 2023, que dispõe sobre a adoção de Férias Unificadas,

RESOLVE:

Art. 1º Os servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo e em comissão que não completaram o primeiro período aquisitivo para gozo das férias estarão em jornada de trabalho regular, no mês de janeiro de 2024.

Parágrafo Único. Competirá ao Titular de cada Unidade Administrativa designar o regime da jornada que ficará submetido o(a) servidor(a), podendo ser presencial ou teletrabalho, de que trata a Resolução Administrativa nº 2/2023, c/c o ATO Nº 196/2023.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

Edifício Guilherme Palmeira, em Maceió, 18 de dezembro de 2023.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**

Presidente

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Acórdão

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 05.12.2023:

TC/3.8.002403/2023

Assunto: Representação.

Interessado: Ministério da Fazenda – Delegacia da Receita Federal.

Jurisdicionado: Município de Joaquim Gomes.

Gestor: Adriano Ferreira Barros – CPF n. ***.433.***-00.

Exercício Financeiro: 2019.

ACÓRDÃO Nº 203/2023

REPRESENTAÇÃO. MINISTÉRIO DA FAZENDA. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. PREFEITO DE JOAQUIM GOMES. SONEGAÇÃO DE INFORMAÇÕES/DADOS PREVIDENCIÁRIOS NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. GESTÃO IRREGULAR. SUPOSTO COMETIMENTO DE DANO AO ERÁRIO MUNICIPAL EM FACE DA IMPUTAÇÃO DE ENCARGOS DECORRENTES DAS IRREGULARIDADES APONTADAS. INOBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS LEGAIS. ARQUIVAMENTO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM o Pleno do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro relator, nos seguintes termos: **NÃO INSTAURAR**, na forma dos normativos do Tribunal de Contas estadual, a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado-adjunto da Receita Federal do Brasil, Francisco Tavares Machado, em face do gestor de Joaquim Gomes, Adriano Ferreira Barros, inscrito no CPF sob o n. ***.433.***-00, ante a ausência de elementos probatórios mínimos aptos a permitir o prosseguimento da tramitação e **ARQUIVÁ-LA, CIENTIFICANDO** Representante e Representado para conhecimento do inteiro teor da presente decisão; **ENCAMINHAR** cópia integral dos autos à **Diretoria Técnica competente, para a adoção das medidas que julgar pertinentes**; PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

Conselheiro – FERNANDO RIBEIRO TOLEDO – Presidente

Tomaram parte da votação:

Conselheiro – OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – MARIA CLEIDE COSTA BESERRA

Conselheiro – RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Presente:

ENIO ANDRADE PIMENTA – Procurador

VOTO

RELATÓRIO

1. Trata-se de Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio da Delegacia da Receita Federal do Brasil, mediante o envio do Ofício n. 0.016/2023- GAB/DRF/Maceió-AL, datado de 13.02.2023 e subscrito por Francisco Tavares Machado, Delegado-adjunto da Receita Federal, em face de ADRIANO FERREIRA BARROS, Prefeito de Joaquim Gomes, relativamente a supostos atos de gestão irregular, identificados no Processo Administrativo Fiscal n. 13083.003306/2023-91, que abarcou o período de apuração de janeiro a dezembro de 2019.

2. Consta dos autos, a cópia da Representação para Fins de Apuração de Responsabilidade e Improbidade Administrativa, da lavra do Auditor-Fiscal Aldemir Alves de Arruda, que identificou a ocorrência de irregularidades no recolhimento das contribuições sociais destinadas à Previdência Social na forma prevista pelo art. 195 da CRFB/1988 e instituídas pela Lei n. 8.211/1991, indicando ocorrência de grave omissão, em 2019, de parte significativa dos fatos geradores de contribuição previdenciária e no recolhimento das contribuições sociais, destinadas ao Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, instituídas pela Lei Complementar n. 8, de 03/12/1970 e posteriormente unificadas com a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS, denominando-se a partir de então de PIS/PASEP.

3. Do levantamento realizado decorreu a lavratura dos Processos Administrativos Fiscais (PAFs) n. 11274.720544/2022-10 e n. 11274-720544/2022-10, com valor consolidado até dezembro de 2022 de R\$10.570.051,65 (dez milhões, quinhentos e setenta mil, cinquenta e um reais e sessenta e cinco centavos), decorrente do montante de R\$5.404.626,71 (cinco milhões, quatrocentos e quatro mil, seiscentos e vinte seis reais e setenta e um centavos), somado a multas e juros no patamar de R\$1.111.955,07 (um milhão, cento e onze mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e sete centavos), relativo às contribuições para a Seguridade Social e do total de R\$448.804,61 (quatrocentos e quarenta e oito mil, oitocentos e quatro reais e sessenta e um centavos), somado a multas e juros no patamar de R\$38.273,51 (trinta e oito mil, duzentos e setenta e três reais e cinquenta e um centavos) relacionado às contribuições para o PASEP (informações extraídas da Representação formulada pelo auditor-fiscal da Receita).

4. Seguindo a tramitação regimentalmente estabelecida, a Presidência da Corte de Contas posicionou-se pelo juízo positivo de admissibilidade, na forma do art. 191, §2º, após o quê, determinou-se a remessa ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, o qual, por intermédio do Parecer n. 861/2023/2ªPC/PBN, subscrito em 16/03/2023, posicionou-se pela submissão do feito ao Plenário para emissão de juízo positivo de admissibilidade na condição de representação; preliminarmente, pela notificação da Receita Federal do Brasil para que colacione cópia integral dos PAF's n. 11274-720.544/2021-10 e n. 11274-720.187/2022-81, de forma a corroborar a materialidade das irregularidades narradas; pela tramitação junto aos órgãos técnicos da Casa, com vistas a instrução e consequente elaboração de relatório conclusivo; pela adoção de outras providências a critério do relator; e retorno, ao final, ao Parquet Especial para elaboração de novo parecer.

5. É o relatório.

COMPETÊNCIA E ADMISSIBILIDADE

6. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, 74, §2º, c/c o art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, é possível enquadrar o fato descrito na esfera de atuação do Tribunal de Contas, pois o objeto relaciona-se à gestão de ente jurisdicionado à Corte de Contas.

7. Ressalte-se, ademais, que a matéria está disciplinada, na Lei Orgânica da Corte de Contas, no âmbito de suas competências, elencadas em seus arts. 1º, inc. XIV e 102 e seguintes, os quais dispõem sobre decidir, aquela, previamente, acerca do expediente encaminhado por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma legal.

8. Confirmando, ademais, a competência para a instauração de representação/denúncia como afeta ao Plenário do Tribunal, observados os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, §2º, com o acréscimo do estabelecido pelo art. 10, o qual esclarece que: as "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribui ao Plenário".

9. Ocorre, entretanto, que dentre os elementos legalmente exigidos, não foi possível observar do relato ou da Representação Fiscal carreados aos autos, a observância ao critério disposto na parte final, do §1º, do art. 102, da Lei Orgânica da Corte, notadamente, quanto à evidenciação de indícios probatórios mínimos da suposta irregularidade perpetrada pela gestão municipal, pois não se identificam sinais que evidenciem tentativas de oitiva do gestor responsável, ante as irregularidades apontadas pela Receita Federal, tampouco, a exigência do pagamento das sanções aplicadas, a priori, ao erário do município de Joaquim Gomes.

10. De fato, a Receita Federal demonstrou ter havido a infração aos dispositivos legais por parte da gestão municipal apta a justificar a aplicação das penalidades,

materializadas, inclusive, pela alegada instauração dos Processos Administrativos Fiscais n. COMPROT 11274.720544/2022-10 e n. COMPROT 11274-720.187/2022-81, os quais teriam resultado na oneração do município no patamar de R\$5.379.640,30 (cinco milhões, trezentos e setenta e nove mil, seiscentos e quarenta reais e trinta centavos), somente de multas e juros, contudo, mesmo na sua narrativa, informou-se que os créditos lançados de ofício se encontram, ainda, sujeitos à impugnação na esfera administrativa, com a possibilidade de serem mantidos ou não, fragilizando a necessidade de atuação imediata da Corte de Contas.

11. Repise-se que neste sentido se posicionou o Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas, no momento em que destacou a necessidade de, preliminarmente, determinar a oitiva da Receita Federal para fazer juntar aos autos os demais elementos de prova, com o fito de viabilizar a continuidade da instrução processual.

12. Em outra passagem, verifica-se da Representação encaminhada ao Tribunal, uma listagem de documentos comprobatórios os quais supostamente dariam lastro à demanda proposta (item 7 da representação), contudo, não foram, de fato, carreados aos autos.

13. Diante da inobservância dos pressupostos exigidos para o recebimento e processamento das representações/denúncias submetidas à análise das Cortes de Contas, têm-se posicionado os Tribunais de Minas Gerais e do Mato Grosso do Sul no seguinte sentido:

REPRESENTAÇÃO. PREFEITURA MUNICIPAL. SUPOSTA IRREGULARIDADE REFERENTE À SUPERFATURAMENTO DE PEÇA DE AUTOMÓVEL. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. IMPROCEDÊNCIA DO FATO DENUNCIADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ARQUIVAMENTO.

(TCE-MG - RP. 965771, Relator: CONS. WANDERLEY ÁVILA, Data de Julgamento: 02/08/2016, Data de Publicação: 11/08/2016)

EMENTA - REPRESENTAÇÃO PEDIDO DE INSPEÇÃO EXTRAORDINÁRIA SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA TRANSIÇÃO DE MANDATOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA OCORRÊNCIA DOS FATOS ALEGADOS. NÃO COMPROVAÇÃO DA OCORRÊNCIA DE ILÍCITO. IMPROCEDÊNCIA. ARQUIVAMENTO. Ausentes nos autos elementos probatórios que comprovem a prática das irregularidades levantadas, a improcedência da denúncia é medida imperativa e o processo deve ser arquivado. ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 1ª Sessão Reservada Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 28 de setembro a 1º de outubro de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela improcedência da Representação, formulada pela então Prefeita de Miranda, Juliana Pereira de Almeida, diante a não comprovação da ocorrência de ilícito; com o consequente arquivamento dos autos e levantamento de seu sigilo; e pela comunicação do resultado do julgamento às demais autoridades administrativas competentes. Campo Grande, 1º de outubro de 2020. Conselheiro Márcio Campos Monteiro Relator.

(TCE-MS - RP. 124602014 MS 1547961, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 2650, de 23/10/2020)

14. Assim, entende-se que, nos termos postos no relatório apresentado pela Receita Federal do Brasil, o qual fora protocolizado desacompanhado dos elementos de prova nele sugeridos e, ponderando-se as exigências postas nos normativos que regem a matéria na Corte de Contas, não se desincumbiu o representante de cumprí-las na forma dos requisitos mínimos exigidos.

15. Desta feita, entendendo pela inobservância dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica e pelo Regimento Interno da Corte de Contas, considerando as situações postas nos autos, a par do posicionamento do Órgão Ministerial, submetemos voto ao crivo do Colegiado Maior deste Tribunal, para que, no uso de suas atribuições, ACORDE em:

15.1 NÃO INSTAURAR, na forma dos normativos do Tribunal de Contas estadual, a Representação promovida pelo Ministério da Fazenda, por intermédio do Delegado-adjunto da Receita Federal do Brasil, Francisco Tavares Machado, em face do gestor de Joaquim Gomes, Adriano Ferreira Barros, inscrito no CPF sob o n. ***.433.***-00, ante a ausência de elementos probatórios mínimos aptos a permitir o prosseguimento da tramitação e ARQUIVÁ-LA, CIENTIFICANDO Representante e Representado para conhecimento do inteiro teor da presente decisão;

15.2. ENCAMINHAR cópia integral dos autos à Diretoria Técnica competente, para a adoção das medidas que julgar pertinentes;

15.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 05 de dezembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 22.11.2023:

PROCESSO: TC-7.12.002103/2021.

Assunto: Aposentadoria Voluntária.

Jurisdicionado: AL Previdência / Polícia Civil do Estado de Alagoas – PC/AL.

Exercício financeiro: 2021 (Grupo I – Biênio 2021/2022).

Interessada: SANDRA MARIA AZEVEDO FERREIRA – CPF. ***.388.***-68.

ACÓRDÃO Nº 2-1196/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DA SRA. SANDRA MARIA AZEVEDO FERREIRA – PROVENTOS INTEGRAIS E SEM PARIDADE – POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. SANDRA MARIA AZEVEDO FERREIRA, ocupante do cargo de Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, integrante da parte especial, com proventos integrais e sem paridade, conforme o 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014 e a Lei Complementar n. 28/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Civil do Estado e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Presidente/Relator

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE

Conselheira – RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS

Conselheiro Substituto – ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU

Procuradora – STELLA MÉRO CAVALCANTE

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 20105.0000002428/2019**, que culminou no **Decreto n. 72.691/2021**, de 14/01/2021, publicado no DOE/AL de 14/01/2021, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária à Sra. SANDRA MARIA AZEVEDO FERREIRA**, inscrita no CPF sob o n. ***.388.***-68, ocupante do cargo de **Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, integrante da parte especial**, matriculada sob o n. 72086-0, com **proventos integrais e sem paridade**, em conformidade com o 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014 e a Lei Complementar n. 28/2010 (fl. 100 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-942/2020**, acolhido pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-984/2020**, opinou pelo deferimento da aposentadoria voluntária, com percepção integral dos proventos e sem paridade, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 91/98 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 20105.0000002428/2019** (fls. 01/202 – PA AL Previdência), além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Polícia Civil do Estado de Alagoas, nomeada em 03/06/1992 (fl. 14 PA AL Previdência), inclusive, **Declaração de próprio punho** por parte da interessada, em 22/07/2020, demonstrando interesse em aposentar-se pela regra especial sem paridade, conforme as previsões legais mencionadas no ato aposentatório (fl. 108 – PA AL Previdência), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada.

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou os cálculos dos proventos da aposentadoria concedida e, por conseguinte, concluiu sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 203/216 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 1043/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 217 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório da **aposentadoria voluntária, com proventos integrais e sem paridade**, encontrou amparo no art. 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014 e na Lei Complementar n. 28/2010, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os

fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária da Sra. **SANDRA MARIA AZEVEDO FERREIRA**, ocupante do cargo de **Escrivão de Polícia, Classe "E", Nível IV, integrante da parte especial, com proventos integrais e sem paridade**, conforme o 40, §4º, inc. II, da Constituição Federal de 1988, com redação dada pela Emendas Constitucionais n. 41/2003 e n. 47/2005, c/c a Lei Complementar n. 51/1985, alterada pela Lei Complementar n. 144/2014 e a Lei Complementar n. 28/2010, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores da Polícia Civil do Estado e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

PROCESSO: TC-7.12.014971/2021.

Assunto: Pensão por Morte.

Jurisdicionado: AL Previdência / Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas – CBM/AL.

Exercício financeiro: 2021 (Grupo III – Biênio 2011/2012).

Interessada: JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA LIMA – CPF: ***.958.***-18.

ACÓRDÃO Nº 2-1197/2023

ATO DE CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE DO SR. JOSÉ ANTONIO LIMA DOS SANTOS À BENEFICIÁRIA JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA LIMA – CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DE ALAGOAS. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. REGISTRO.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA LIMA**, esposa do Sr. **José Antonio Lima dos Santos**, conforme as previsões contidas nas Leis Federais n. 3.765/1960, n. 6.880/1980 e n. 13.954/2019, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

1.2. CIENTIFICAR os gestores do Corpo de Bombeiros Militar e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 04799.0000002187/2021**, que culminou no **Ato de Concessão**, de 02/09/2021, publicado no DOE/AL de 03/09/2021, retificado e publicado no DOE/AL de 04/08/2023 (fls. 35/37 – PA AL Previdência), **concedendo o benefício de pensão por morte** à beneficiária **JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA LIMA**, inscrita no CPF sob o n. *****.958.***-18**, esposa do Sr. **José Antonio Lima dos Santos** (falecido em atividade), em conformidade as previsões contidas nas Leis Federais n. 3.765/1960, n. 6.880/1980 e n. 13.954/2019 (fls. 22/23 – PA AL Previdência), 2º Sargento do Corpo de Bombeiros Militar de Alagoas, matriculado sob o n. 80618-8 (fl. 13 – PA AL Previdência).

2. A **Procuradoria-Geral do Estado de Alagoas**, através do **Parecer PGE/PA/SUBPREV-876/2021**, acolhido pelo **Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-1046/2021**, opinou pelo deferimento de pensão por morte, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 13/21 – PA AL Previdência).

3. No **procedimento administrativo n. 04799.0000002187/2021**, além do ato de concessão e retificação, consta os documentos pertinentes à concessão do benefício pleiteado (fls. 02/37 – PA AL Previdência).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a **Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP** que, através da **Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE**, verificou a conformidade do benefício de pensão por morte e, por conseguinte, conclui sua instrução, atestando a conformidade do processo (fls. 38/40 – TCE/AL).

5. O **Ministério Público especial junto à Corte de Contas**, por meio do **Parecer n. 5196/2023/6ºPC/GS**, manifestou-se pelo registro do ato de concessão em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 41 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. O ato concessório de **pensão por morte** encontrou amparo nas previsões contidas nas Leis Federais n. 3.765/1960, n. 6.880/1980 e n. 13.954/2019, haja vista que a requerente preencheu, à época, as condições previstas nas referidas previsões legais, não se vislumbrando, assim, qualquer óbice à concessão do benefício previdenciário.

8. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas e os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

8.1. REGISTRAR o Ato de Concessão de Pensão à beneficiária **JANE PAULA SOARES DE ALMEIDA LIMA**, esposa do Sr. **José Antonio Lima dos Santos**, conforme as previsões contidas nas Leis Federais n. 3.765/1960, n. 6.880/1980 e n. 13.954/2019, na forma do art. 97, inc. III, alínea "b", da Constituição do Estado de Alagoas de 1989, c/c o art. 1º, inc. III e 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022;

8.2. CIENTIFICAR os gestores do Corpo de Bombeiros Militar e do AL Previdência sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

8.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO 2ª CÂMARA DE 22.11.2023:

PROCESSO: TC-3356/2018.*

Assunto: Aposentadoria Voluntária por Idade.

Jurisdicionado: IPREV-MARAGOGI / Prefeitura Municipal de Maragogi/AL.

Exercício financeiro: 2017 (Grupo I – Biênio 2017/2018).

Interessada: MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO – CPF: 416.691.004-30.

ACÓRDÃO Nº 2-1193/2023

ATO DE CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE DA SRA. MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO – PROVENTOS PROPORCIONAIS – PREFEITURA MUNICIPAL DE MARAGOGI/ALAGOAS. CONSOLIDAÇÃO TEMPORAL CONFORME TESE FIXADA PELO STF NO TEMA 445 – REPERCUSSÃO GERAL.

ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas, acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos:

1.1. DECLARAR o Registro, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (22/03/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade** da Sra. **MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi, com proventos proporcionais;**

1.2. CIENTIFICAR os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

1.3. PUBLICIZAR a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente/Relator

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Procuradora – **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

VOTO

RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, do **Processo Administrativo n. 000001/2017**, que culminou na **Portaria n. 000001/2017**, de 31/01/2017, publicada na mesma data, **concedendo o benefício de aposentadoria voluntária por idade** à Sra. **MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO**, inscrita no CPF sob o n. **416.691.004-30**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais**, matriculada sob o n. 619, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi, com proventos proporcionais,**

em conformidade com o art. 40, §1º, inc. III, alínea "b", da Constituição, com redação determinada pela Emenda Constitucional n. 41/2003, e o art. 17, incs. I ao III, da Lei Municipal n. 376/2005 (fl. 1 – PA IPREV-MARAGOGI).

2. O Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões – IPREV-MARAGOGI, através do Parecer n. 000001/2017, opinou pelo deferimento da aposentadoria, nos termos do Ato Concessório do benefício (fls. 20/21 – PA IPREV-MARAGOGI).

3. No procedimento administrativo n. 000001/2017, além do ato de concessão, consta a documentação referente à vida funcional da servidora, aprovada em concurso público na Prefeitura Municipal de Maragogi, nomeada em 25/06/2001 (Portaria n. 019/2001 – fl. 03 PA IPREV-MARAGOGI), bem como os documentos pertinentes à concessão da inatividade pleiteada (fls. 01/29 – PA IPREV-MARAGOGI).

4. Os autos foram encaminhados à Corte de Contas, seguindo para a Diretoria de Movimentação de Pessoal – DIMOP que, através da Seção de Aposentadorias, Reformas e Pensões – SARPE, informou que, "em tese, o processo estaria em conformidade", entretanto, concluiu pela aplicabilidade do Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, sugerindo o registro tácito do ato, em face do transcurso do tempo de mais de 5 anos nesta Corte de Contas (fls. 30/32 – TCE/AL).

5. O Ministério Público especial junto à Corte de Contas, por meio do Parecer n. 2559/2023/6ºPC/GS, manifestou-se pela concessão do registro do ato de inativação em apreço, com a devida remessa dos documentos ao órgão gestor (fl. 33 – TCE/AL).

RAZÕES DE DECIDIR

6. Em atenção às competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, inc. III, c/c art. 75 e pela CE/AL/1989, em seu art. 97, inc. III, alínea "b" e mesmo nos normativos próprios, como estabelecem os arts. 1º, inc. III, 96, inc. II, da Lei Estadual n. 8.790/2022, que tratam especificamente dos Atos sujeitos a registro, resta demonstrada a competência da Corte para verificação da legalidade do ato em apreço.

7. Aplica-se no exercício do Controle Externo pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, a tese fixada no tema de repercussão geral 445 do STF, inclinando-se ao prazo decadencial de 5 (cinco) anos, a contar de forma ininterrupta da data de autuação do processo nesta Corte de Contas, para a verificação da legalidade dos atos de concessão inicial de inativação sujeitos ao registro do Tribunal de Contas, sob pena de fazê-lo tacitamente, qual seja:

Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas.

8. No caso em tela, o processo foi protocolado na Corte de Contas em 22/03/2018, constatando-se que o ato de inativação em apreço se encontra no Tribunal para análise há mais de 5 (cinco) anos, entende-se que a situação apresentada se conforma à compreensão acima trazida pelo Supremo Tribunal Federal.

9. Diante do exposto, considerando-se os documentos que compõem os autos, as verificações da Diretoria Técnica, a manifestação do Parquet de Contas, os fundamentos postos e, por entendermos que o processo seguiu a tramitação determinada pelos normativos da Corte, concluímos pela submissão do processo ao órgão fracionário, apresentando voto para que a 2ª Câmara Deliberativa do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decida nos seguintes termos:

9.1. **DECLARAR o Registro**, transcorrido o prazo decadencial de cinco anos interruptos da chegada do processo à Corte de Contas (22/03/2018), por força da Tese fixada no Tema 445 do STF, de Repercussão Geral, publicado em 04/02/2021 (RE 636.553/RS), relativo ao **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade** da Sra. **MARIA JOSÉ DE SOUZA PINTO**, ocupante do cargo de **Serviços Gerais**, lotada na **Secretaria Municipal de Saúde, efetiva da Prefeitura Municipal de Maragogi**, com **proventos proporcionais**;

9.2. **CIENTIFICAR** os gestores da Prefeitura Municipal de Maragogi e do Instituto de Previdência, Aposentadoria e Pensões dos Servidores do Município – IPREV-MARAGOGI sobre o teor da deliberação e, quanto ao último, também sobre a possibilidade de realização da compensação previdenciária, remetendo os autos para a guarda da documentação original que os guarnecem;

9.3. **PUBLICIZAR** a decisão.

Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 22 de novembro de 2023.

*Replicado por incorreção

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

GABINETE DO CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.

SESSÃO PLENÁRIA DE 12.12.2023:

TC Nº 1.8.005734/2022

ACÓRDÃO Nº 204/2023

REPRESENTAÇÃO. BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL (ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ASLIC). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - "LICITAÇÃO PRESENCIAL" Nº 02/2022. NÃO INSTAURAÇÃO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Vistos, relatados e discutidos, DECIDEM os membros do Pleno deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, por unanimidade, diante das razões expostas,

acolher o voto do Conselheiro Relator, nos seguintes termos: **NÃO INSTAURAR** a Representação, visto que não foram detectados os requisitos, a priori, passíveis de irregularidades, conforme o art. 102, §1º, parte final, da Lei Orgânica; **INDEFERIR** o pedido de suspensão do procedimento licitatório, devido ao exaurimento de sua fase externa, com a adjudicação e celebração do contrato nº 21/2022, formalizado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e Ângelo, Lima, Nonô, Paiva e Peixoto Advogados Associados S/C; **ANEXAR** cópia da Representação e respectivo Acórdão ao PROTOCOLO nº 14662/2022 - TCE/AL; **DETERMINAR** o ARQUIVAMENTO dos autos na forma do §3º do artigo supracitado; **CIENTIFICAR** o REPRESENTANTE e o REPRESENTADO acerca desta decisão; **PUBLICIZAR** a decisão para que produza os seus efeitos legais.

Sessão do Pleno do Tribunal de Contas de Alagoas, em Maceió/AL, 12 de Dezembro de 2023.

Conselheiro – Fernando Ribeiro Toledo – Presidente

Conselheiro – Anselmo Roberto de Almeida Brito – Relator

Tomaram parte na votação:

Conselheira – Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Conselheiro – Rodrigo Siqueira Cavalcante

Presentes:

Conselheira Substituta – Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros

Conselheiro Substituto – Sérgio Ricardo Maciel

Conselheiro Substituto – Alberto Pires Alves de Abreu

Procurador de Contas – Ricardo Schneider Rodrigues

Assunto: Representação

Jurisdicionado: Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL

Representado: Adely Roberta Meireles de Oliveira – Assessora de Licitações e Contratos – ASLIC/CASAL

Representante: Barreto e Dolabella Advogados e Associados

Representante Legal: Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan (OAB/DF nº 40.608) e Edvaldo Costa Barreto Júnior (OAB/DF nº 29.190)

Exercício Financeiro: Grupo Regional de Fiscalização I, no exercício financeiro de 2022.

VOTO

REPRESENTAÇÃO. BARRETO E DOLABELLA ADVOGADOS ASSOCIADOS EM FACE DA COMPANHIA DE SANEAMENTO DE ALAGOAS – CASAL (ASSESSORIA DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - ASLIC). SUPOSTAS IRREGULARIDADES NAS EXIGÊNCIAS EDITALÍCIAS - "LICITAÇÃO PRESENCIAL" Nº 02/2022. NÃO INSTAURAÇÃO. OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

1. Tratam os autos sobre

REPRESENTAÇÃO

Ofertada pelo escritório Barreto e Dolabella Advogados e Associados, em 07/04/2022, legalmente representado por sua administradora Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan, conforme Contrato Social, Cláusula 5ª, da Sociedade de Advogados (fl. 15), sob os argumentos de supostas irregularidades na "Licitação Presencial" nº 02/2022, do tipo melhor técnica e preço, promovida pela Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL.

2. A Companhia de Saneamento de Alagoas publicou o edital da Licitação Presencial nº 02/2022, no DOE/AL, em 17/01/2022, objetivando a contratação de serviços "técnicos profissionais de natureza jurídica especializada – advocacia, abrangendo processos das áreas do direito civil, administrativo, regulação, trabalhista, penal, ambiental, tributário, empresarial, previdenciário e demais áreas do direito" (fl.29).

3. O escritório Barreto Dolabella Advocacia apresentou impugnação ao edital em 17/03/2022, apontando a ilegalidade e irrazoabilidade do Edital em relação ao critério de Habilitação, item de Qualificação Técnica (art. 58, II da Lei 13.303/2016), em que supostamente teria sido exigida comprovação de experiência em áreas economicamente não relevantes e desvirtuadas do objeto do edital. Segundo o REPRESENTANTE, a quantidade de processos exigida para que um escritório de advocacia pudesse cumprir os requisitos de habilitação técnica, nos termos do edital, seria ilegal, já que limitaria o número de interessados aptos a participar no procedimento licitatório. Apontou também ilegalidade no que tange à restrição de competitividade devido a opção de contratação não parcelada do objeto da licitação (fl. 119-125).

4. A REPRESENTADA respondeu ao impugnante (REPRESENTANTE), em 22/03/2022,

justificando sua escolha, no que tange ao volume de processos em relação à Habilitação na Qualificação Técnica, que o entendimento do REPRESENTANTE desprezaria a relevância técnica e econômica de ramos do direito que se mostram extremamente expressivos, quando analisados os dados da CASAL. Indicou que, em relação aos processos envolvendo os temas de PPP, Locação de Ativos e Concessão Comum, Previdenciário e Ambiental, apesar de ter volume menor de ações envolvendo a empresa, ainda sim, são relevantes técnica e economicamente para a CASAL. Complementa, indicando que o volume processual indicado respeita a jurisprudência mais recente no TCU, que determina a quantidade mínima de 50% (cinquenta por cento) como exigência em relação aos serviços pretendidos.

5. Ainda em resposta à impugnação do edital, no que concerne à escolha pelo não parcelamento do objeto licitado, a Assessoria de Licitações e Contratos da Casal indicou que a fragmentação do objeto traria a perda do controle sistêmico e da visão estratégica das questões jurídicas da Companhia que, muitas vezes, depara-se com demandas que entrelaçam os ramos de direito inseridos no objeto da contratação pretendida, por isso, a REPRESENTADA rejeitava os argumentos apresentados na impugnação, pois, não vislumbrava ilegalidade nas escolhas feitas e, desse modo, também não identificava falhas no edital publicado que apontassem a necessidade de sua adequação.

6. Conforme se depreende dos autos, a Licitação aconteceu em 24/03/2022 e o escritório protocolou a Representação no TCE/AL em 07/04/2022, requerendo (fl.12):

(...) acolhimento integral da presente representação, para que seja estabelecido quantitativo mínimo e razoável para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, excluídas as exigências não relevantes (ambiental, regulatório, previdenciário e PPP), tudo em acordo com o previsto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, ou, alternativamente, seja determinada a retificação do edital e republicação do mesmo, de modo a se proceder ao parcelamento do seu objeto, sob pena de afronta ao previsto nos arts. 31 e 32, III, ambos da Lei nº 13.303/2016.

(...) requer – se a imediata suspensão do certame, até a análise e julgamento da presente representação (...)

(...) requer que as futuras publicações e intimações referentes a este processo sejam feitas em nome do advogado EDVALDO COSTA BARRETO JÚNIOR, inscrito na OAB/DF sob o nº 29.190 (...)

7. O processo seguiu ao Ministério Público Especial que atua junto à Corte de Contas que, por meio do Parecer n. PAR-4PMPC-753/2022/EP, em 19/04/2022, posicionou-se pela (fl.135):

(a) admissibilidade e processamento da presente Representação, com submissão do feito ao Colegiado Competente, para que seja deliberada a apuração dos fatos, nos termos do art. 192 e 193 do RI;

(b) realização de diligência para notificar a assessora da ASLIC/CASAL, Sra. Adely Roberta Meireles de Oliveira, a fim de que se manifeste acerca dos fatos, apresentando prova documental de suas alegações;

(c) após a realização da diligência acima indicada, sugere-se que seja determinado à Diretoria Técnica competente do TCE/AL a apresentação de manifestação sobre o mérito da presente representação elaborando Relatório Conclusivo, e em caso de eventual irregularidade verificada, manifeste-se especificadamente;

(d) ao final, concluída a instrução do feito, retornar os autos ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer conclusivo.

8. Seguiram os autos a este gabinete em 22/04/2022.

9. É o relatório.

DAS RAZÕES DE DECIDIR

DAS COMPETÊNCIAS

10. Fundamentado nas competências delimitadas pela CRFB/1988, em seus arts. 71, 74, §2º, c/c art. 75 e pela Constituição de Alagoas de 1989, em seu art. 98, restamos demonstrado o poder-dever do Tribunal de Contas para a apuração dos fatos representados pelos pontos a seguir tratados.

11. A representação é tratada, na atual Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado nº 8.790/2022, no art. 1º, inciso XIV, art.102 e ss., que dispõem sobre decidir previamente acerca da representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei. No mesmo sentido, a Lei Orgânica anterior nº 5.604/1994 fazia a previsão do instituto no art. 42 e ss. E o Regimento Interno do Tribunal de Contas (Resolução nº 003/2001) traz elementos referenciais quanto ao tema a partir do art. 190.

12. Refere-se este processo à Representação movida em face da Companhia de Saneamento de Alagoas, que teve sua criação e autorização de constituição através da Lei nº 2.491/1962, na condição de Sociedade de Economia Mista, nos termos do art. 1º, passando a ser vinculada à Secretaria de Estado da Infraestrutura, nos termos da Lei Delegada nº 47/2015, do Estado de Alagoas, em seu art. 16, VIII, a.

13. Em decorrência da natureza jurídica da Empresa REPRESENTADA, aplica-se a Lei 13.303/2016, que dispõe sobre o estatuto jurídico das empresas públicas e sociedades de economia mista, e respectivas subsidiárias, no âmbito de toda a federação. A

referida lei traz em seu art. 87 a previsão de que o Tribunal de Contas é competente, no âmbito do controle externo, para analisar contratos e demais instrumentos previstos da Legislação em comento:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

14. Da mesma forma que a entidade em questão estaria sob a "jurisdição" da Corte de Contas estadual e pertencente a nossa relatoria, conforme o Ato nº 01/2021 (DOeTCEAL de 1º/02/2021), também, seus responsáveis - devido aos atos de gestão praticados em 2022 - logicamente, estariam, na forma dos arts. 4º e 5º da Lei Estadual n. 8.790/2022.

15. Em acréscimo, a competência para a instauração da representação, como matéria afeta ao Plenário da Corte de Contas, dá-se mediante decisão prévia, observando os requisitos mínimos exigidos, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, § 2º, c/c art. 10 e, ressalta-se: "Câmaras jamais poderão exercer as competências que esta Lei atribuiu ao Plenário".

16. Diante do exposto, analisada a competência, passamos a tecer considerações acerca dos pressupostos de admissibilidade para a instauração da denúncia.

DA ADMISSIBILIDADE

17. Os requisitos para instauração da representação encontram-se descritos no art. 102, §1º, da Lei 8.790/2022 e na Resolução nº 003/2001 – RITCE/AL (art. 191), ou seja, a representação deve estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do REPRESENTANTE, bem como, encontrar-se acompanhada do indício concernente à irregularidade ou ilegalidades praticadas pelo administrador ou responsável.

18. Além disso, conforme dispõe a LOTCE/AL, em seu art. 102, § 2º, a instauração dos processos de representação está condicionada à decisão do Pleno desta Corte de Contas, pelo qual serão analisados os requisitos para a sua admissibilidade.

19. Em relação à legitimidade, no que tange à documentação do REPRESENTANTE, tendo em vista a apresentação do Contrato Social (fl. 15-22), em que consta a sra. Camilla Rabello Carvalho Jardim Rabadan como administradora do Escritório de Advocacia, nos termos da cláusula 5ª do Contrato Social (fl.18), nota-se o cumprimento da disposição legal.

20. A Representação está acompanhada do nome, qualificação e endereço do REPRESENTANTE. Foi redigida de forma clara e objetiva, sendo possível identificar as razões apresentadas, quais sejam: a irregularidade e ilegalidade no procedimento licitatório da CASAL, no tocante a exigência de requisitos na Habilitação referentes à Qualificação Técnica. Segundo o REPRESENTANTE, tal irregularidade teria gerado restrição da competitividade ao procedimento. Além disso, o REPRESENTANTE indica que, para fins de cumprimento do requisito exigido, deveria ter ocorrido o parcelamento do objeto, o que ampliaria a competitividade e superaria a ilegalidade apontada (fl.03-12).

21. Passa-se a analisar, a partir de então, se a representação trouxe indício probatório mínimo acerca das irregularidades praticadas pela CASAL.

22. Como supramencionado, a suposta ilegalidade e irregularidade se deram em algumas cláusulas que limitariam a competitividade e o julgamento objetivo do certame, no tocante aos documentos exigidos para a habilitação dos licitantes, conforme disposto no "item 12", alínea "a" e item 5.3, alínea "f" do Projeto Básico (fls.05/ 34 e 48):

12. DOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO

a) Para habilitação nesta licitação, a licitante deverá apresentar a documentação relacionada no item 5 – Requisitos de Habilitação, do Projeto Básico – Anexo I deste edital.

ANEXO I

PROJETO BÁSICO

(...)

5.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

(...)

f) Comprovação de experiência e aptidão da sociedade (corpo técnico indicado) licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características e natureza (ações cíveis, exceto juizados especiais, direito administrativo, penal, ambiental, trabalhista, tributário, previdenciário, regulação, parceria público privado, locação de ativos e concessão comum) com o objeto das ações que serão patrocinadas, observadas as quantidades mínimas constantes no quadro abaixo:

ÁREA DE ATUAÇÃO

Comprovação mínima em processos

Cível	448
Administrativo – Licitações Lei 13.303/2016	100
Administrativo geral	110
Penal	34
Ambiental	07
Trabalhista	193
Tributário	62
Regulação	10
Previdenciário	2
Parceria Público Privada, locação de ativos e/ou concessão comum	2
TOTAL	968

23. Segundo os apontamentos do REPRESENTANTE, na tabela supracitada não estariam todas as áreas de atuação em consonância com o objeto do edital, pois não seriam técnica e economicamente relevantes, sendo elas a Ambiental, Previdenciário e Parceria Público Privada, locação de ativos e/ou concessão comum, devido ao fato de não corresponderem nem a 5% (cinco por cento) da quantidade de processos atualmente em tramitação referente à CASAL. O REPRESENTANTE apresenta essa porcentagem tendo em vista a tabela apresentada no Edital no Projeto Básico, Anexo I, item 3.5, (fls. 41 e 42):

ÁREA DE ATUAÇÃO	QUANTIDADE DE PROCESSOS - PROCEDIMENTO
CÍVEL	897
JUIZADOS ESPECIAIS	718
ADMINISTRATIVOS 13.303	201
ADMINISTRATIVO GERAL	221
PENAL	68
AMBIENTAL	15
TRABALHISTA	387
TRIBUTÁRIO	124
REGULAÇÃO	20
PREVIDENCIÁRIO	5
PARCERIA PÚBLICO PRIVADA LOCAÇÃO DE ATIVOS CONCESSÃO COMUM	5
TOTAL	2.661

24. Diante do comparativo entre as tabelas, o REPRESENTANTE entende que as exigências de advogados com atuação em áreas que o edital prevê poucos processos constituiria verdadeira afronta ao art. 58, II, da Lei 13.303/2016, pois não seriam relevantes para o objeto do edital, pautando ainda seu entendimento na súmula 263/TCU:

SÚMULA TCU 263: Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado (Acórdão 32/2011-Plenário. Relator: Ministro UBIATAN AGUIAR). Grifo nosso

25. Entretanto, compulsando os autos, analisando as pontuações trazidas pela REPRESENTADA, verificou-se que a exigência editalícia refere-se à capacitação operacional com o intuito de assegurar que o futuro contratado esteja consolidado e estruturado, bem como, no que se refere à pluralidade e ao quantitativo relativo aos serviços, estas seriam compatíveis com as demandas ordinárias da CASAL, alinhadas às exigências dos parâmetros do TCU, demonstrando no Edital de Licitação Presencial nº 02/2022 -CASAL (fl.23-118), em específico, no item "2. JUSTIFICATIVAS" (fl. 38-40):

2. JUSTIFICATIVAS:

2.1. A presente contratação justifica-se em razão do grande volume de processos existentes, principalmente na área do contencioso da Companhia, necessitando de assessoria jurídica especializada nas mais diversas áreas de Direito.

2.2 No momento dos trabalhos de planejamento para a futura contratação tramitam nesta Companhia 2.661 processos e procedimentos administrativos, número que representa um acréscimo equivalente a 24,70%, quando cotejado com a quantidade de processos quando da formalização da contratação atual, formalizada por meio do contrato administrativo nº 18/2017, cuja vigência expirar-se-á em março de 2022, o que exige a formalização de uma nova contratação.

(...)

2.5 O volume de ações exigido para fins de comprovação de Habilitação - Qualificação Técnica mínima representa aproximadamente 50% do volume atual de ações. Este patamar é compatível com a jurisprudência pacífica do Tribunal de Contas da União – TCU, que define como patamar máximo, ressalvadas circunstâncias especiais, devidamente justificadas, 50% do volume que se pretende contratar. Acórdãos 1.052/2012 – Plenário, 1.842/2013 – Plenário, e outros. Portanto, a exigência está alinhada à jurisprudência da mais alta Corte de Contas do país.

Grifo nosso.

26. Ademais, manifestou-se também, a REPRESENTADA, na Resposta ao Pedido de Impugnação (fl. 127):

(...) no que tange às exigências de qualificação técnica, destacamos que a impugnante erra ao interpretar que as parcelas exigidas como expertise técnica deveriam se balizar exclusivamente sob parâmetros de quantidade de processos. Esta leitura despreza a relevância técnica e econômica de ramos do direito que se mostram extremamente relevantes quando analisados os dados da Companhia.

27. Isto posto, verifica-se que a demanda da CASAL é de 2.661 (dois mil duzentos e sessenta e um) processos (fl. 38), a exigência do instrumento convocatório para a qualificação técnica fora de 968 (novecentos e sessenta e oito), ou seja, menor que 50% de sua necessidade. Sendo assim, convém ressaltar que, quanto à comprovação da capacidade técnico-operacional, para fins de habilitação das licitantes, a CASAL atendeu aos ditames da exigência do quantitativo mínimo de 50% (cinquenta por cento) do Tribunal de Contas da União:

SUMÁRIO: RELATÓRIO DE AUDITORIA. FISCOBRAS/2021. CODEVASF. OBRAS DE ESGOTAMENTO SANITÁRIO EM JEQUIÁ DA PRAIA/AL. EXIGÊNCIAS DE HABILITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL DO EDITAL DA LICITAÇÃO DESPROPORCIONAIS AOS QUANTITATIVOS DE SERVIÇOS LICITADOS. INDEFERIMENTO DE MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA PELA UNIDADE TÉCNICA. CIENTIFICAÇÃO DAS IRREGULARIDADES. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS.

ENUNCIADO: Nas licitações realizadas por empresas estatais, é irregular a exigência de atestados de qualificação técnico-operacional com previsão de quantitativos desproporcionais ao objeto do certame, que não se atenham ao limite percentual de 50% do quantitativo do serviço licitado (art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, c/c art. 58 da Lei 13.303/2016). (Acórdão 1621/2021-Plenário. TCU. Relator: Benjamin Zymler. Data da Sessão: 07/07/2021) Grifo nosso.

28. Outrossim, o REPRESENTANTE alegou haver áreas que, supostamente, não teriam relevância econômica e técnica para a empresa REPRESENTADA, pois "não corresponde a 5% (cinco por cento) da quantidade de processos atualmente em tramitação" (fl.06), sendo elas: Direito Previdenciário, Direito Ambiental e PPP, Locação de Ativos e Concessão Comum, tendo em vista o volume de 05, 15 e 05 processos envolvendo os temas, respectivamente. Alegou também que "as exigências de advogados com atuação em áreas que o edital prevê poucos processos constitui verdadeira afronta ao previsto no art. 58, II, da Lei nº 13.303/2016, já que isso não seria parte relevante do objeto." (fl.06).

29. A CASAL respondeu, em sede de impugnação (fl. 127):

(...) no que tange às exigências de qualificação técnica, destacamos que a impugnante erra ao interpretar que as parcelas exigidas como expertise técnica deveriam se balizar exclusivamente sob o parâmetro de quantidade de processos. Esta leitura despreza a relevância técnica e econômica de ramos do direito que se mostram extremamente relevantes quando analisados os dados da Companhia.

Para corroborar a nossa assertiva declinamos abaixo alguns dados dos ramos do direito com menor número de processos que nortearam as escolhas feitas pela Administração, senão vejamos:

a) PPP, LOCAÇÃO DE ATIVOS E CONCESSÃO COMUM: (...) perfazem o montante global de R\$ 1.540.775.445,12 (um bilhão, quinhentos e quarenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos). O aspecto econômico foi analisado em conjunto com a complexidade técnica das tratativas decorrentes destas contratações;

b) PREVIDENCIÁRIO: Os empregados da CAL possuem uma Fundação de Seguridade Social – FUNCASAL que atualmente passa por um processo de transferência da administração do plano de benefícios, motivo pelo qual diversas demandas de natureza previdenciária vêm sendo levantadas para minutar acordos, termos aditivos etc. Visando analisar o impacto dessa transferência para os beneficiários (CASAL é patrocinadora), além é claro, da orientação jurídica da CASAL em face da FUNCASAL. Dentre os assuntos em discussão encontra-se o acordo firmado entre a CASAL e a FUNCASAL no importe de R\$182.382.828,39 (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos);

c) AMBIENTAL: (...) Para fins de ilustração, destaca-se que, dentre as várias multas estipuladas pelos órgãos ambientais, temos uma no importe de R\$ 5.000.000,00 imposta pelo IBAMA decorrente de um auto de infração deste órgão.

Grifo nosso

30. Cumpre ressaltar que a CASAL, como já pontuado, é Sociedade de Economia Mista,

e, segundo o art. 1º da Lei 2.491/1962, que autorizou a criação da referida empresa, tem como finalidade a construção e exploração de serviços de abastecimento de água e saneamento dos centros populacionais do Estado de Alagoas. Diante destes pontos, é de se concluir que os temas de Direito Administrativo (que abrange temas como PPP, Locação de Ativos e Concessão Comum) e Ambiental são relevantes para a empresa em questão em decorrência da sua natureza jurídica e finalidade de atuação. Ademais são relevantes, economicamente falando, os processos relativos à PPP, Locação de Ativos e Concessão Comum, pois perfazem o montante global de R\$ 1.540.775.445,12 (um bilhão, quinhentos e quarenta milhões, setecentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e quarenta e cinco reais e doze centavos) (fls.127), como também os processos no âmbito do Direito Ambiental, pois perfazem o valor de R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões) (fls.127).

31. No aspecto do Direito Previdenciário, na Resposta à Impugnação ao Edital (fls. 127), há indicativo de que a CASAL possui Fundação de Seguridade Social (FUNCASAL) que está sob processo de transferência da administração do plano de benefícios, o que acarreta diversas demandas para minutas de acordo, enfatizando o atual acordo firmado entre a CASAL e a FUNCASAL no importe de R\$182.382.828,39 (cento e oitenta e dois milhões, trezentos e oitenta e dois mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e nove centavos). Ou seja, há relevância técnica e econômica sobre o tema, preenchendo, mais uma vez, a exigência prevista na Súmula nº 263 do TCU.

32. Ainda em relação à referida súmula, considerando a natureza jurídica da CASAL e o regime jurídico em que atua, segundo o TCU, há uma certa flexibilidade para definir parâmetros no que tange a previsão de quantitativo mínimo para serviços com fins de comprovação de capacidade técnico-operacional em licitação, há o mandamento de se observar a relevância técnica e valor significativo do objeto a ser contratado. Analisando o objeto do edital em tela (fls. 29), há a indicação de que o contratante deverá ter serviço técnico especializado em diversas áreas, entre elas, direito administrativo, previdenciário e ambiental. Consta-se que as exigências estipuladas no Projeto Básico quanto à habilitação no seu item 5.3, ponto "f", estaria em convergência com o objeto do edital, já que os processos apontados entre os requisitos mínimos estão descritos no objeto editalício. Demonstrou-se, portanto, em que pese o baixo quantitativo processual, sua relevância para com os valores e sua provável complexidade, atendendo assim, os ditames do TCU:

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO DE LICITANTE COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. CONTRATAÇÕES DE EMPRESAS PARA FORNECIMENTO DE ALIMENTAÇÃO À PETROBRAS. UTILIZAÇÃO DE ÍNDICES DE DESEMPENHO CONTRATUAL (ÍNDICE DE DESEMPENHO DO FORNECEDOR – IDF E BOLETIM DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO – BAD) E DE RANKINGS PÚBLICOS PARA AFEIÇÃO DA HABILITAÇÃO TÉCNICA. AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES. IMPROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DE CAUTELAR. RECOMENDAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO À SEGEEX. ARQUIVAMENTO. 1. O art. 58 da Lei 13.303/2016 (Lei das Estatais) confere flexibilidade às empresas públicas e sociedades de economia mista para definir parâmetros de aferição da qualificação técnica de empresa licitantes, sendo possível a utilização de indicadores com o registro da avaliação de desempenho dessas empresas em contratações prévias, desde que devidamente previstos no ato convocatório e restritos às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes.

ENUNCIADO: É possível, para fins de qualificação técnica em licitações realizadas por empresas públicas e sociedades de economia mista, a utilização de indicadores de avaliação de desempenho de licitantes na execução de contratos anteriores com a entidade promotora do certame, desde que prevista no instrumento convocatório e restrita às parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes (art. 58 da Lei 13.303/2016 - Lei das Estatais). (Acórdão 1312/2023-Plenário. TCU. Relator: Jorge Oliveira. Data da Sessão: 28/06/2023) Grifo nosso

33. Esse entendimento vem sendo acompanhado pelas Cortes de Contas estaduais, como demonstrado nos precedentes abaixo:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULAS RESTRITIVAS AO CARÁTER COMPETITIVO DA LICITAÇÃO. EXIGÊNCIAS DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PERTINENTES E INDISPENSÁVEIS À GARANTIA DA EXECUÇÃO DO OBJETO CONTRATUAL. LEGALIDADE DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO PREVISTOS NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. CONHECIMENTO. IMPROCEDÊNCIA. (Acórdão. Plenário. Processo nº 116.440.0/18. TCE-RJ. Data da Decisão: 27/11/2018. Relator: Conselheiro Rodrigo Melo Nascimento)

34. Nos apontamentos da existência de cláusulas limitadoras à competitividade do certame, o REPRESENTANTE buscou demonstrar também que a ausência de opção pelo parcelamento do objeto violaria os princípios da competitividade e do julgamento objetivo, dispostos nos art. 31 e 32, da Lei nº 13.303/2016. O que desencadeou, segundo o REPRESENTANTE, o comparecimento de apenas um licitante na sessão da licitação realizada no dia 24/03/2022 (fl. 03 e 13-14).

35. Ante a matéria em deslinde, inicialmente, cabe ressaltar que a Constituição Federal estabelece, em seu art. 37 que "A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência" e, também, dispõe que:

Art. 37 (...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos

da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

36. Nesse contexto, o Supremo Tribunal Federal concedeu certa margem de discricionariedade às empresas estatais que exploram atividades econômicas, mas foi categórico no tocante às condições que o jurisdicionado deve seguir, sobretudo em seguir a regra geral, conforme disposto na decisão:

Direito Constitucional e Administrativo. Agravo interno em mandado de segurança. Sociedade de economia mista. Contratação de sociedade de advogados para serviços jurídicos (...). 3. Deve ser concedida à empresa estatal que explora atividade econômica certa margem de discricionariedade para a escolha da melhor forma de atuação em demandas jurídicas, sendo legítima a utilização de corpo jurídico próprio de forma exclusiva ou parcial, bem como de contratação de advogados ou escritórios de advocacia também de forma exclusiva ou parcial. 4. A escolha administrativa, no entanto, deve atender às seguintes condições: (i) observância, como regra geral, do procedimento licitatório, salvo os casos em que cabalmente demonstrada sua inexigibilidade; (ii) elaboração de uma justificativa formal e razoável; (iii) demonstração, pautada por evidências concretas, da economicidade da medida, bem como da impossibilidade ou inconveniência da utilização do corpo jurídico próprio da entidade. 5. No caso concreto, foram atendidos os requisitos acima, sendo que a escolha realizada pela agravada está em conformidade com os ditames da eficiência, impessoalidade e moralidade, sendo proporcionalmente justificada. 6. A possibilidade de utilização da terceirização pelas empresas estatais foi ampliada pelo Decreto nº 9.507/2018. O caso dos autos se enquadra no art. 4º, I e II, c/c o § 1º, do referido diploma. 7. Agravo a que se nega provimento. (STF - MS: 31.718 DF 9984918-44.2012.1.00.0000. Relator: ROBERTO BARROSO. Data de Julgamento: 04/10/2021. Primeira Turma. Data de Publicação: 11/10/2021). Grifo nosso.

37. A justificativa da REPRESENTADA pelo não parcelamento do objeto se deu nos seguintes termos (fl.128):

Ademais, uma eventual fragmentação do objeto da contratação traria como consequência a perda da visão global e estratégia das questões jurídicas da Companhia que muitas vezes se separa com demandas que entrelaçam os ramos de direito inseridos no objeto da contratação pretendida.

38. Relevante esclarecer que, especificamente, para as licitações promovidas por sociedades de economia mista e empresas públicas, a Lei 13.303/2016, no inciso II, do artigo 32, estabelece o parcelamento do objeto, desde que "sem perda de economia de escala".

39. Observa-se, portanto, que o parcelamento, mesmo previsto em lei, não é absoluto, mas sua aplicação deve observar os princípios, tanto os princípios constitucionais propriamente ditos, quanto àqueles voltados para as licitações e contratações públicas, ainda no que pertine às levadas a efeito por entidade da administração indireta, tais como, o da eficiência, eficácia, economicidade e razoabilidade.

40. Outro não é o entendimento do Prof. Marçal Justen Filho:

A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo, recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. (In Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 265, grifo nosso).

41. Nesse contexto, a mera alegação de "ausência de parcelamento do objeto, impede o aumento da competitividade proporcionada pela participação de um maior número de empresas na licitação" (fl.10) não pode significar, de imediato, como pretende a REPRESENTANTE, a obrigatoriedade de parcelamento do objeto. Há hipóteses em que a celebração de contrato com um único interessado se mostrará a opção mais adequada para o atendimento do interesse público e das necessidades da Administração, condição que, foi devidamente demonstrada e justificada pelo representado (fl.128).

42. Considerando, portanto, o entendimento doutrinário acima, a Representação abrange objeto envolvendo áreas do Direito e, nesse sentido, tratar-se-ia de matérias dentro do mesmo ramo de atividade e, por consequência, o parcelamento não implicaria, necessariamente o aumento de competitividade.

43. Portanto, a exigência de requisitos mínimos para qualificação técnica não restringe a competitividade, desde que ocorra a devida justificativa pela Administração Pública. E, neste sentido, a Empresa REPRESENTADA cumpre tal exigência tanto no âmbito do Anexo I - Projeto Básico, Item 2 (fl.38-40), quanto na Resposta à Impugnação à Empresa Denunciante (fl.126-129), quando traz detalhadamente o montante econômico (valores absolutos em reais) que envolve as áreas jurídicas com menor volume processual (números de processos). No mesmo sentido, entende-se, portanto, que a necessidade de parcelamento do objeto, no caso, não trouxe restrição à competitividade e buscou garantir a qualificação técnica pertinente, o maior controle pela pessoa jurídica das questões judiciais de seu interesse e, por fim, a execução do objeto contratual de modo mais vantajoso, com justificativas da Administração para tanto (fls. 128-129).

44. Por fim, verificou-se que a Sessão Pública do certame Licitatório ocorreu em 24/03/2022, comparecendo apenas à sessão a empresa: Ângelo, Lima, Nono,



Paiva e Peixoto Advogados Associados S/C (fl. 13) e, que a presente representação fora protocolada nesta Corte em 07/04/2022. Ademais, fora realizada consulta ao Sistema e-TCE, onde não foi possível identificar o registro de tramitação da "Licitação Presencial" nº 02/2022. Entretanto, foi localizado o procedimento autuado como PROTOCOLO sob o número 014662/2022, em 10/08/2022, no Sistema em epígrafe, concluindo-se assim, pelo exaurimento da fase externa do certame licitatório, sua respectiva adjudicação e posterior celebração contratual sob nº 21/2022, formalizado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e Ângelo, Lima, Nono, Paiva e Peixoto Advogados Associados S/C, ajuste do certame licitatório em epígrafe. Tendo em vista a realização da "Licitação Presencial" nº 02/2022 e ter como conclusão a contratação da empresa vencedora, resta assim, prejudicada a suspensão da Licitação Pregão nº 02/2022.

CONCLUSÃO

45. Diante da presença dos requisitos exigidos pela Lei Orgânica do TCE/AL e considerando os fatos e elementos narrados, entendemos que os autos podem ser submetidos à deliberação do Pleno, para que, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA:

45.1. NÃO INSTAURAR a Representação, visto que não foram detectados os requisitos, a priori, passíveis de irregularidades, conforme o art. 102, §1º, parte final, da Lei Orgânica;

45.2. INDEFERIR o pedido de suspensão do procedimento licitatório, devido ao exaurimento de sua fase externa, com a adjudicação e celebração do contrato nº 21/2022, formalizado entre a Companhia de Saneamento de Alagoas – CASAL e Ângelo, Lima, Nono, Paiva e Peixoto Advogados Associados S/C;

45.3. ANEXAR cópia da Representação e respectivo Acórdão ao PROTOCOLO nº 14662/2022 - TCE/AL;

45.4. DETERMINAR o ARQUIVAMENTO dos autos na forma do §3º do artigo supracitado;

45.5. CIENTIFICAR o REPRESENTANTE e o REPRESENTADO acerca desta decisão;

45.6. PUBLICIZAR a decisão para que produza os seus efeitos legais.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió/AL, 12 de Dezembro de 2023.

Luciana Marinho Sousa Gameleira
Responsável pela Resenha

Conselheira Renata Pereira Pires Calheiros

Acórdão

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 13 de dezembro de 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 2731/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Edilson Luiz da Rocha Lopes
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO n.º 1241/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Edilson Luiz da Rocha Lopes**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Reserva Remunerada**, em favor do(a) Sr(a). **Edilson Luiz da Rocha Lopes**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.298.124-**, ocupante do cargo de **Militar**, lotado(a) no(a) **Polícia Militar de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.017070/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL – FUNPREV
INTERESSADO(A)	José Silva do Nascimento
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO n.º 1242/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Silva do Nascimento**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **José Silva do Nascimento**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.731.564-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Maria Jose do Nascimento**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Mar Vermelho**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente à(o) **Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL – FUNPREV** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora
Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente
Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**
Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado
Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.017072/2021
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL – FUNPREV
INTERESSADO(A)	José Carlos Barbosa
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO n.º 1243/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Carlos Barbosa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **José Carlos Barbosa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.463.374-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Valdéria Cavalcante Barbosa**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Gerais**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho – FUNPREV** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.015417/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Joel de Oliveira dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1244/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Joel de Oliveira dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do(a) Sr(a). **Joel de Oliveira dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.381.114-****, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. Remeter os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.15420/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Denise Bento Patitucci da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1245/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Denise Bento Patitucci da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Denise Bento Patitucci da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.076.534-****, ocupante do cargo de **Analista de Trânsito**, lotado(a) no(a) **Departamento Estadual de Trânsito de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.016252/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Omar Coêlho de Mello
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1246/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Omar Coêlho de Mello**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Omar Coêlho de Mello**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.750.114-****, ocupante do cargo de **Procurador de Estado**, lotado(a) no(a) **Procuradoria Geral do Estado**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica

do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.016624/2021
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Paulo José Peixoto Pimentel
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1247/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Paulo José Peixoto Pimentel**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Paulo José Peixoto Pimentel**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.785.194-****, ocupante do cargo de **Auditor Fiscal da Receita Estadual**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.5.006741/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	José Wenceslau da Costa Neto
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1248/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **José Wenceslau da Costa Neto**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **José Wenceslau da Costa Neto**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.797.204-****, ocupante do cargo de **Médico**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.5.010034/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Luzenildo dos Santos Lima
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO n.º 1249/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Luzenildo dos Santos Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Reserva Remunerada**, em favor do(a) Sr(a). **Luzenildo dos Santos Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º *****.421.874-****, ocupante do cargo de **Militar**, lotado(a) no(a) **Polícia Militar de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 7.5.010042/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Vera Lucia Francelina da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1250/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Vera Lucia Francelina da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Vera Lucia Francelina da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.467.364-**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores do Estado de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 7.5.010227/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Flávio Feitosa de Souza
ASSUNTO	Reserva Remunerada

ACÓRDÃO n.º 1251/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE RESERVA REMUNERADA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Flávio Feitosa de Souza**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Reserva Remunerada**, em favor do(a) Sr(a). **Flávio Feitosa de Souza**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.717.014-**, ocupante do cargo de **Militar**, lotado(a) no(a) **Policia Militar de Alagoas**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar**

os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

PROCESSO	TC – 7.5.010242/2020
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Cícera Souza dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1252/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Cícera Souza dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Cícera Souza dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.514.604-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Diversos**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Saúde**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 13 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – RelatoraConselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – PresidenteConselheira – **ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE**Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora STELLA MÉRO CAVALCANTE

Allysson Justino da Silva

Assessor Jurídico

A Conselheira do Tribunal de Contas de Alagoas, **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS**, na Sessão da Segunda Câmara realizada no dia 6 de dezembro de 2023, relatou os seguintes processos:

PROCESSO	TC – 2.12.14684/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Pilar/AL
INTERESSADO(A)	Maria Benedita Souza dos Santos

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

ACÓRDÃO n.º 1198/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Benedita Souza dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Benedita Souza dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.932.194-**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviço Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos ao **Fundo Previdenciário do Município de Pilar/AL** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2.12.15061/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria de Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO(A)	Josimeire Pereira de Lima
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1199/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Josimeire Pereira de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Josimeire Pereira de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.921.904-**, ocupante do cargo de **Professora**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos ao **Fundo de Previdência Própria de Pilar/AL – FUNPREPI** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2.12.15063/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria de Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO(A)	Marinalva Farias dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1200/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Marinalva Farias dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Marinalva Farias dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.125.444-**, ocupante do cargo de **Professora**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(à) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos ao **Fundo de Previdência Própria de Pilar/AL – FUNPREPI** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2.12.15124/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO(A)	Rosilene Mota Lima Vieira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1201/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte

requerente o(a) Sr(a). **Rosilene Mota Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Rosilene Mota Lima Vieira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.130.804-**, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 2.12.17013/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI
INTERESSADO(A)	Maria Rosineide de Melo Costa
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1202/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Rosineide de Melo Costa**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Invalidez Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Rosineide de Melo Costa**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.391.054-**, ocupante do cargo de **Oficial Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos ao **Fundo de Previdência Própria do Pilar/AL – FUNPREPI** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.517/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO(A)	Carmelita Rocha e Rosendo
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO N.º 1203/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Carmelita Rocha e Rosendo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Carmelita Rocha e Rosendo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.716.284-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **João Rosendo dos Santos**, ocupante do cargo de **Fiscal Geral**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Administração**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.2297/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO(A)	Maria das Dores Barros Correia
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO N.º 1204/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. **Ato pelo registro.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria das Dores Barros Correia**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Maria das Dores Barros Correia**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.160.544-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Sebastião Lino Correia**, ocupante do cargo de **Fiscal de Rendas e Tributos**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Administração**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.



Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.3099/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL
INTERESSADO(A)	Gildo Fortunato de Farias
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1205/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Gildo Fortunato de Farias**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição em favor do(a) Sr(a). **Gildo Fortunato de Farias**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **664.304-****, ocupante do cargo de **Professor**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. Remeter os autos ao **Fundo de Previdência Social do Município de Mar Vermelho/AL** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.7172/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO(A)	Maria de Lourdes Gomes Ferreira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1206/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria de Lourdes Gomes Ferreira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado

de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria de Lourdes Gomes Ferreira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **969.194-****, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos Educacionais**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos ao **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.11506/2022
UNIDADE	Fundo de Previdência Social de Mar Vermelho/AL – IMPREV
INTERESSADO(A)	Olívio Francisco de Lima
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO N.º 1207/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Amelia Costa de Lima**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o Ato de Concessão de Pensão por Morte em favor do(a) Sr(a). **Olívio Francisco de Lima**, inscrito(a) no CPF sob o n.º **323.454-****, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Maria Amelia Costa de Lima**, ocupante do cargo de **Auxiliar de Serviços Administrativos**, lotado(a) no(a) **Instituto de Previdência Social de Mar Vermelho – IMPREV**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Fundo de Previdência Social de Mar Vermelho/AL** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.14173/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL
INTERESSADO(A)	Luís Honorato dos Santos

ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição
---------	--

ACÓRDÃO n.º 1208/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Luís Honorato dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Luís Honorato dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.135.684-**, ocupante do cargo de **Servente**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Infraestrutura**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.17497/2022
UNIDADE	Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL
INTERESSADO(A)	Maria Cleide Alves dos Santos
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO N.º 1209/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Cleide Alves dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Maria Cleide Alves dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.151.284-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **Francisco Pedro dos Santos**, ocupante do cargo de **Gari**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Administração**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de

Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 4.12.19684/2022
UNIDADE	Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL – FUNPREMA
INTERESSADO(A)	Rosana Márcia da Silva
ASSUNTO	Pensão por Morte

ACÓRDÃO N.º 1210/2023

EMENTA: ATO DE PENSÃO POR MORTE. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Rosana Márcia da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar o **Ato de Concessão de Pensão por Morte** em favor do(a) Sr(a). **Rosana Márcia da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.474.394-**, em decorrência do falecimento do(a) servidor(a) Sr(a). **José Valci de Oliveira Barros**, ocupante do cargo de **Agente Administrativo**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Assistência Social**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL; e

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, evoluindo posteriormente ao **Fundo Previdenciário do Município de Maribondo/AL – FUNPREMA** para ciência sobre o teor da deliberação, remetendo os autos para a guarda da documentação original.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 5.12.1944/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos de Junqueiro
INTERESSADO(A)	Helenira Gonzaga dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1211/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Helenira Gonzaga dos Santos**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Helenira Gonzaga dos Santos**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.948.544-**, ocupante do cargo de **Serviçal**, lotado(a) no(a) **Secretaria Municipal de Educação**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.686/2022
UNIDADE	Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Município de Minador do Negrão/AL
INTERESSADO(A)	Genilda Tavares da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1212/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Genilda Tavares da Silva**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar**, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Genilda Tavares da Silva**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.155.684-**, ocupante do cargo de **Atendente**, lotado(a) no(a) **Prefeitura Municipal de Minador do Negrão**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.1897/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Anselmo Ricardo Alves de Melo
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1213/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Anselmo Ricardo Alves de Melo**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Anselmo Ricardo Alves de Melo**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.164.034-**, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.2217/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Eraldo Lins Viana Filho
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1214/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. SERVIDOR ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO. INCIDÊNCIA DO ART. 19 DO ADCT. RESOLUÇÃO NORMATIVA N.º 007/2018. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS.

I. Servidor(a) estabilizado(a) conforme disposição do art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT.

II. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

III. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Eraldo Lins Viana Filho**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. **Registrar** o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição** em favor do(a) Sr(a). **Eraldo Lins Viana Filho**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.059.904-**, ocupante do cargo de **Auxiliar Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, para fins de Direito, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. **Publicar** a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988, observando-se, ainda, as recomendações constantes no Parecer do MPC; e

IV. **Remeter** os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de



Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.18880/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Tomé Carlos do Rego Cavalcante
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1215/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Tomé Carlos do Rego Cavalcante**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Tomé Carlos do Rego Cavalcante**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.115.994-**, ocupante do cargo de **Auditor de Finanças**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.20750/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Valter Gouveia de Oliveira
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1216/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Valter Gouveia de Oliveira**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Valter Gouveia de Oliveira**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.070.904-**, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição

Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

PROCESSO	TC – 7.12.20940/2022
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO(A)	Maria Suely Cruz Agra
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO n.º 1217/2023

EMENTA: REGISTRO DE ATO. CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. OBSERVÂNCIA AOS REQUISITOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – MPC PELO REGISTRO.

I. No caso dos autos, o(a) Requerente preencheu as condições previstas nas referidas previsões legais para a concessão do benefício previdenciário.

II. Ato pelo registro.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Concessão, em que figura como parte requerente o(a) Sr(a). **Maria Suely Cruz Agra**, devidamente qualificado(a) nos autos.

ACORDAM os Conselheiros membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, diante das razões expostas, **ACOLHER** o voto da Conselheira Relatora, nos seguintes termos:

I. Registrar, para os fins de direito, o **Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, em favor do(a) Sr(a). **Maria Suely Cruz Agra**, inscrito(a) no CPF sob o n.º ***.471.764-**, ocupante do cargo de **Assistente Fazendário**, lotado(a) no(a) **Secretaria de Estado da Fazenda**, em razão da competência desta Corte de Contas, nos termos da alínea b, do inciso III do art. 97 da Constituição Estadual, c/c o inciso III do art. 1º da Lei Estadual n.º 8.790, de 29 de dezembro de 2022 – Lei Orgânica do TCE/AL;

II. Publicar a presente Decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AL, para sua eficácia jurídica, especialmente no que concerne ao início da contagem do prazo recursal, inclusive para o Ministério Público de Contas, na forma do art. 122 da Lei Orgânica do TCE/AL;

III. Não havendo interposição de recurso pelo Ministério Público de Contas, **encaminhar** os autos à Presidência deste Tribunal para adotar as medidas cabíveis, **ressaltando que por Direito, havendo necessidade de realizar a devida compensação financeira ao(a) interessado(a), que seja realizada** nos termos do §9º do art. 201 da Constituição Federal de 1988; e

IV. Remeter os autos à **Alagoas Previdência** para ciência, uma vez que trata da vida funcional do(a) servidor(a), certificando tal providência no processo em epígrafe.

Participaram da Sessão da 2ª Câmara Deliberativa da Corte de Contas do Estado de Alagoas, os Conselheiros constantes na certidão de julgamento.

Maceió/AL, 6 de dezembro de 2023.

Conselheira – **RENATA PEREIRA PIRES CALHEIROS** – Relatora

Conselheiro – **ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO** – Presidente

Conselheiro Substituto – **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU** – Convocado

Procuradora **STELLA MÉRO CAVALCANTE**

Alysson Justino da Silva
Assessor Jurídico

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/AL nº 15679/2017
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL
Interessada:	Maria Gírlene Julião Tavares
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator	Cons. Substituto Sérgio Ricardo Maciel

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Maria Gírlene Julião Tavares, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.596 de 29 de novembro de 2016 foi expedido pela Chefe do Poder Executivo e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 29 de novembro de 2016, peça nº 48.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do registro do ato de aposentadoria de Maria Gírlene Julião Tavares, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 1.596 de 29 de novembro de 2016 foi expedido pela prefeita e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 29 de novembro de 2016, peça nº 48.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com a nova redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c art. 30, inciso I, II e III da Lei nº 2.213/2001 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 27 de outubro de 2017, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo se pronunciou pela aplicação do Tema 445 do STF, peça 60.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL opinou pela aplicação do Tema 445 do STF com o conseqüente registro tácito do ato, peça 62.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro do ato de concessão do benefício de aposentadoria de Maria Gírlene Julião Tavares, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de professor, consubstanciado na Portaria nº 1.596 de 29 de novembro de 2016;

2 - dar ciência desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

3 - a publicação desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de

Alagoas;

4 - o arquivamento destes autos, após o trânsito em julgado.

Maceió, 18 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Processo:	TC/AL nº 2582/2018
Origem:	Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL
Interessada:	Ângela Maria Lúcio da Silva
Assunto:	Registro de ato de aposentadoria
Relator:	Cons. Substituto Sérgio Ricardo Maciel

ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. APRECIÇÃO DOS REQUISITOS DE LEGALIDADE. APLICAÇÃO DO TEMA 445-STF. REGISTRO.

I – Relatório

Trata-se de registro do ato de aposentadoria de Ângela Maria Lúcio da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de assistente administrativo.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 989 de 30 de setembro de 2016, foi expedido pela Chefe do Poder Executivo Municipal e publicado no Quadro de Avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 30 de setembro de 2016, peça nº 19.

II – Competência

Compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão, bem como a das concessões de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato concessório, conforme art. 71, III da Constituição Federal; art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III da Lei nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; art. 6º, VII e 172, II da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL.

III – Fundamentos

Trata-se do exame, para fins de registro, do ato de aposentadoria de Ângela Maria Lúcio da Silva, servidora do quadro efetivo do poder executivo do município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de assistente administrativo.

O ato de concessão da aposentadoria, Portaria nº 989 de 30 de setembro de 2016, foi expedido pela Prefeita Municipal e publicado no quadro de avisos do Centro Administrativo Antônio Rocha, em 30 de setembro de 2016, peça nº 19.

Os fundamentos para concessão do benefício previdenciário estão estabelecidos no art. 40, §1º, inciso III, alínea "a" da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 6º da Emenda Constitucional nº 41/2003 c/c art. 30, inciso I, II e III da Lei nº 2.213/2001 que instituiu o Regime Próprio de Previdência Social do Município de Arapiraca.

Ressalto que o processo sob exame foi autuado neste TCE/AL em 02 de março de 2018, ou seja, há mais de 5 anos. A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal - STF ao julgar o Recurso Extraordinário nº 636.553/RS, acerca da competência do Tribunal de Contas da União – TCU para apreciar ato inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, firmou o seguinte entendimento:

"Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial de aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas." (STF. Plenário. RE 636553/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 19/2/2020. Repercussão Geral – Tema 445).

Na decisão do STF foi reconhecida a existência de repercussão geral, impondo-se assim a aplicação do decisório aos casos idênticos, como os destes autos.

No particular, como transcorreram mais de 5 (cinco) anos da autuação do processo no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, resta prejudicada a apreciação da legalidade do ato de concessão de aposentadoria sob exame, uma vez alcançado pelo prazo quinquenal de que trata a decisão do STF no RE 636.553/RS.

A Diretoria de Fiscalização de Movimentação de Pessoal – DIMOP após examinar o processo se pronunciou pela aplicação do Tema 445 do STF, peças 24/25.

O Ministério Público de Contas - MPC/AL concluiu pela concessão do registro do ato de aposentação, peça 26.

IV – Decisão

Aplicação do art. 7º, parágrafo único, da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018.

Ante o exposto, amparado no decisório do Supremo Tribunal Federal – STF, RE nº 636.553/RS, Repercussão Geral – Tema 445 e mais o que dos autos constam, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais a mim conferidas, **DETERMINO**:

1 – o registro o ato de concessão do benefício de aposentadoria de Ângela Maria Lúcio da Silva, servidora do quadro efetivo do Poder Executivo do Município de Arapiraca/AL, ocupante do cargo de assistente administrativo, consubstanciado na Portaria nº 989 de 30 de setembro de 2016;

2 - **dar ciência** desta decisão ao gestor do Instituto de Previdência Social do Município de Arapiraca/AL;

3 - **a publicação** desta decisão no Diário Oficial do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

4 - **o arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado.

Maceió, 18 de dezembro de 2023.

SÉRGIO RICARDO MACIEL

Conselheiro Substituto

Relator

Maceió, 18 de Dezembro de 2023.

Bruno Farias da Fonseca

Responsável pela resenha

Conselheiro-Substituto Alberto Pires Alves de Abreu

Acórdão

OS CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU, EM SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA, NO DIA 13.12.2023, RELATOU OS SEGUINTE PROCESSOS:

PROCESSO	TC/0061/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO	Marinalva Paula Santos do Nascimento
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº **06643/201** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (artigo 75 da Constituição Federal c/c o artigo 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da **aposentadoria por idade e contribuição com proventos proporcionais ao tempo de contribuição**.

2. Os autos aportaram na DIMOP que solicitou diligência ao Órgão de Origem para colacionar aos autos: Certidão de Casamento ou de Nascimento que indique a idade e grafia do nome da beneficiária; Comprovante de Residência; Declaração de Não Acumulação de Cargo; Certidão expedida pela órgão de origem que certifique que a interessada não responde a processo administrativo; Ficha Funcional; Certidão de tempo de contribuição; Demonstrativo de Pagamento do último mês em atividade; Ficha Financeira do último ano em atividade; Relação das 80 maiores contribuições (média); Retificação do Ato concessivo contendo: nome, matrícula, cargo, classe, nível, representação. Vantagens, gratificações e adicionais fundamentados com a legislação federal e municipal mais benéfica e homologação do Chefe do Executivo; Publicação do Ato Concessivo ou Retificação; Cálculo dos Proventos, indicando a fundamentação legal de cada rubrica integrante da totalidade da remuneração do servidor, juntandose cópias das leis e atos normativos ou indicando o endereço eletrônico com a disponibilidade, na internet, destes documentos; Demonstrativo de Pagamento após a inativação.

3. O Fundo Municipal respondeu a solicitação através do Ofício nº 34/2022 – FMPQ, apresentando os documentos requisitados, mas ressaltando que quanto a declaração de não acúmulo de cargos não pode ser colacionado, pois a servidora já havia falecido.

4. O prefeito do Município de Quebrangulo, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, e pelo Diretor-Presidente – Fundo Municipal de Quebrangulo, Sr. José Ailton do Nascimento, em que exarou a PORTARIA RPPS Nº 16/2022 em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/com o art. 30, II da Lei Municipal nº 566/2006, à servidora Marinalva Paula Santos do Nascimento, Auxiliar Administrativo Educacional, matrícula nº 273, inscrita nº 957.576.194-49 e RG de nº 924.559 – SSP/AL. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional na forma do art. 201, § 2º da Constituição Federal. O ato foi publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado de Alagoas em 13/07/2022.

5. A DIMOP exarou relatório técnico atestando a conformidade do respectivo processo, encaminhando os autos ao Ministério Público de Contas.

6. O Parquet de Contas exarou o PAR-6PMPC-5571/2023/6ºPC/GS opinou pela concessão do ato ora em apreço.

II. DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. A aposentadoria voluntária com proventos proporcionais ora analisada encontra

fundamento no art. 40, §1º, inciso II, alínea "b" da CFRB/88 e no art. 37º da Lei Municipal nº 900/2015:

Constituição Federal

Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

§ 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

Lei Municipal nº 566/2006

Art. 30. A aposentadoria voluntária por tempo de contribuição ou por idade, desde que cumprido o tempo mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício no serviço público e 5 (cinco) anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, será devida ao participante, com proventos calculados na forma do art. 22 e seus parágrafos: I – aposentadoria por tempo de contribuição: aos 60 (sessenta) anos de idade e 35 (trinta e cinco) de contribuição, se homem, e 55 (cinquenta e cinco) anos de idade e 30 (trinta) de contribuição, se mulher; e II – aposentadoria por idade: aos 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. Parágrafo único. A aposentadoria por idade poderá ser decorrente da transformação de aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, desde que requerida pelo participante. Art. 31. Os requisitos de idade e de tempo de contribuição serão reduzidos em 5 (cinco) anos, em relação ao disposto no inciso I do artigo anterior, para o professor que comprove exclusivamente tempo de efetivo exercício de funções de magistério na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

9. In casu, verifica-se que a servidora ingressou via Concurso Público em 04/03/1988, possuindo 25 anos e 08 dias de contribuição. De modo que concluímos que foram preenchidos todos os requisitos para concessão da aposentadoria à segurada.

III. DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

10.1 **ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA RPPS Nº 16/2022 em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/com o art. 30, II da Lei Municipal nº 566/2006, à servidora Marinalva Paula Santos do Nascimento, Auxiliar Administrativo Educacional, matrícula nº 273, inscrita nº 957.576.194-49 e RG de nº 924.559 – SSP/AL. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional na forma do art. 201, § 2º da Constituição Federal**, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art.1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

10.2 **DAR CIÊNCIA** desta decisão a Previdência Municipal de Quebrangulo de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

10.3 **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

10.4 **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Previdência Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/0061/2019
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO	Marinalva Paula dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Proporcionais

ACÓRDÃO Nº 2 - 1253/2023

APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS PROPORCIONAIS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher o VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA RPPS Nº 16/2022 em que concede aposentadoria por idade e tempo de contribuição, na forma do Art. 40, § 1º, III, "b" da Constituição Federal, c/com o art. 30, II da Lei Municipal nº 566/2006, à servidora Marinalva Paula Santos do Nascimento, Auxiliar Administrativo Educacional, matrícula nº 273, inscrita nº 957.576.194-49 e RG de nº 924.559 – SSP/AL. Os proventos serão proporcionais ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional na forma do art. 201, § 2º da Constituição Federal, nos termos do artigo 97, III, alínea "b" da Constituição do Estado e com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão a Previdência Municipal de Quebrangulo de origem do interessado, através de seus representantes legais; destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, uma vez que houve contribuição para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito e, no que couber realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada, à Previdência Municipal de Quebrangulo, certificando tal providência nos autos em epígrafe.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 4154/2019
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Martha Lúcia Lessa Sotero
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC/AL Nº 6.811/2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo interno desta Corte de Contas sobre pedido de **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade** de servidor do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Procuradoria Jurídica, através do Parecer **PJTCE/AL Nº 271/2019** (fls.51/54), opinou pela inativação do servidor com proventos integrais e paridade, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. O então Presidente do Tribunal de Contas, à época, Conselheiro Otávio Lessa Geraldo Santos, exarou o ATO Nº 221/2019 em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a **MARTHA LÚCIA LESSA SOTERO**, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 51.795-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", nível 49, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. O ato foi publicado no DOE do TCE/AL em 29 de maio de 2019.

4. Vislumbra-se nos autos a manifestação do Ministério Público de Contas através do **DESPACHO 1ª PC Nº 1835/2020/6ª PC/RA** que solicitou as seguintes providências:

Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Alagoas o seguinte: a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal. b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB. Para tanto, a título de sugestão, propomos que o verbete sumular com a seguinte redação: "Os servidores públicos estabilizados na forma do art. 19 da ADCT, bem como os que foram admitidos antes da CF de 1988 e após o quinquênio necessário à estabilização, devem ser filiados e aposentados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência até a data de publicação desta Súmula."

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **01/04/86**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados na data da promulgação da Constituição (fls.04).

8. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público há 05 (cinco), tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

9. Nesse sentido, a norma do art. 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

10. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

11. Neste sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, encontram-se assegurados pelo instituto da estabilização, sem o direito a efetividade, que é um atributo adquirido apenas com a investidura no cargo após prévia aprovação em concurso público.

12. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o art. 40 da CF, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (**grifou-se**)

13. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe,

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (**grifou-se**)

14. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo, inclusive o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE-1426306), publicado recentemente, em 27/06/2023, fixou a seguinte **tese de repercussão geral**:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivos (art. 40,CF, na redação dada pela EC nº 20/98) são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, **a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público** (grifos nossos).

15. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

16. Recentemente, **esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, registrar o ato de aposentadoria do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva** (Sessão Plenária realizada no dia 17/05/2022, nos autos do processo TC/AL nº 6811/2017, através do Acórdão nº 041/2022-GCFRT, publicado no DoeTCE/AL de 30/05/2022).

17. Entendimento que vem se consolidando e registrando vários atos de aposentadoria em similares condições, a título de exemplo, citamos os processos abaixo:

TC nº 347/18; TC nº 1667/18; TC nº 1907/19; TC nº 2437/18; TC nº 4921/18; TC nº 9201/19; TC nº 9236/19; TC nº 9464/18; TC nº 10644/17; TC nº 12331/17; TC nº 12576/18; TC nº 16537/17; TC nº 17411/17, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/2022 e nos processos TC nº 741/19; TC nº 3334/19, julgados pela 2ª

Câmara deste Tribunal nos dias 07 e 14/06/2023, respectivamente.

18. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **02/03/2017** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

19. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 47/2005

Art. 3º Reservado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(grifos nossos)

20. Conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos, a **segurada entrou em exercício em 01/04/1986 e possui 32 anos, 02 meses e 04 dias de tempo de contribuição, além de 52 anos de idade.**

21. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício.

22. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/05 (paridade).

23. Atenta-se que os servidores desta Corte **admitidos até a data de 31/12/2006** pertencem ao fundo financeiro, conforme consta no art. 1º da Lei nº 7.114 de 05 de novembro de 2009, assim como no art. 30 da Lei nº 7.751/15:

Lei Nº 7.114/2009

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, compreendendo o Plano de Benefício a ser estabelecido com observância das normas constitucionais, o respectivo Plano de Custeio e a estrutura de Gestão passa a ser regido nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, adotando procedimentos que lhe assegure equilíbrio financeiro e atuarial e pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime.

§ 2º O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, O Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal DE Contas do Estado de Alagoas, mediante Termo de Adesão, integrarão o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Lei Nº 7.751/15

Art. 30. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios da previdência social concedidos aos servidores públicos que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, mediante o repasse dos valores correspondentes das contribuições patronais e dos servidores pelos referidos Poderes e Órgãos, observando-se o art. 41 desta Lei. § 2º O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo Financeiro comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

24. Em razão de não ter havido formalização do 'termo de adesão', o TCE/AL permanece realizando, os respectivos pagamentos das aposentadorias dos seus próprios servidores por meio dos seus duodécimos, acarretando por consequência o direito às respectivas compensações financeiras, quando devidas.

25. No entanto, apesar do TCE/AL fazer jus às respectivas compensações financeiras, não pode realizar diretamente junto ao COMPREV – Compensação Previdenciária, por não ser entidade de regime próprio.

26. Assim, **faz-se necessária a gestão desta Corte junto ao Alagoas Previdência para**

operacionalizar tais compensações financeiras de todos os servidores aposentados dos seus quadros funcionais admitidos até 31/12/2006, quando existentes.

IV. DA CONCLUSÃO

27. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

27.1. ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 221/2019 em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a MARTHA LÚCIA LESSA SOTERO, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 51.795-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", nível 49, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

27.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data **31/12/2006**; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

27.3. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

PROCESSO	TC/AL Nº 4154/2019
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Martha Lúcia Lessa Sotero
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 1254/2023

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC/AL Nº 6.811/2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** acolher a **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 221/2019 em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a MARTHA LÚCIA LESSA SOTERO, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 51.795-0, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "C", nível 49, com proventos integrais e paridade total, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data **31/12/2006**; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/5284/2019
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Josefa Josete Vitalino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC/AL Nº 6.811/2017. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo interno desta Corte de Contas sobre pedido de **aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade** de servidor do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Procuradoria Jurídica, através do Parecer **PJTCE/AL Nº 324/2019** (fls.48/49), opinou pela inativação do servidor com proventos integrais e paridade, conclusivo pela concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

3. O então Presidente do Tribunal de Contas, à época, Conselheiro Otávio Lessa Geraldo Santos, exarou o ATO Nº 234/2019 em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a **JOSEFA JOSETE VITALINO DA SILVA, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 53.043-3, ocupante de Auxiliar de Contas, Classe "D", nível 28, com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. O ato foi publicado no DOE do TCE/AL em 18 de junho de 2019.

4. Vislumbra-se nos autos a manifestação do Ministério Público de Contas através do **PAR-6PMPC-657/2023/RA** que solicitou as seguintes providências:

[...] Diante do exposto, o Ministério Público de Contas pugna pelo registro, com ressalva, do ato de aposentadoria, determinando ao Diretor-Presidente do Instituto de Previdência do Estado de Alagoas o seguinte: a) que se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista no art. 48, II, da Lei Orgânica do TCE-AL para cada ato de concessão ilegal. b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social, ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência, desde que não tenham sido admitidos sem concurso público após a promulgação da CF de 1988. 52. Por fim, requer que este Tribunal de Contas edite súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB. Para tanto, a título de sugestão, propomos que o verbete sumular com a seguinte redação: "Os servidores públicos estabilizados na forma do art. 19 da ADCT, bem como os que foram admitidos antes da CF de 1988 e após o quinquênio necessário à estabilização, devem ser filiados e aposentados no Regime Geral de Previdência Social (RGPS), ressalvados os servidores já aposentados ou que tenham preenchido os requisitos para a aposentadoria sob o regime próprio de previdência até a data de publicação desta Súmula."

5. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

6. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

III. DOS FUNDAMENTOS

7. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **16/06/86**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, 05 (cinco) anos continuados na data da promulgação da Constituição (fls.04).

8. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público há 05 (cinco), tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

9. Nesse sentido, a norma do art. 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 05 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

10. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

11. Neste sentido, todos os servidores admitidos, sem concurso público, até 05 de outubro de 1983, encontram-se assegurados pelo instituto da estabilização, sem o direito a efetividade, que é um atributo adquirido apenas com a investidura no cargo após prévia aprovação em concurso público.

12. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da Constituição Federal. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o art. 40 da CF, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados

critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

13. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe,

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

14. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo, inclusive o STF, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE-1426306), publicado recentemente, em 27/06/2023, fixou a seguinte **tese de repercussão geral**:

Somente os servidores públicos civis detentores de cargo efetivos (art. 40,CF, na redação dada pela EC nº 20/98) são vinculados ao Regime Próprio de Previdência Social, **a excluir os estáveis nos termos do art. 19 do ADCT e os demais servidores admitidos sem concurso público** (grifos nossos).

15. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

16. Recentemente, **esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, registrar o ato de aposentadoria do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (Sessão Plenária realizada no dia 17/05/2022, nos autos do processo TC/AL nº 6811/2017, através do Acórdão nº 041/2022-GCFRT, publicado no DoeTCE/AL de 30/05/2022).**

17. Entendimento que vem se consolidando e registrando vários atos de aposentadoria em similares condições, a título de exemplo, citamos os processos abaixo:

TC nº 347/18; TC nº 1667/18; TC nº 1907/19; TC nº 2437/18; TC nº 4921/18; TC nº 9201/19; TC nº 9236/19; TC nº 9464/18; TC nº 10644/17; TC nº 12331/17; TC nº 12576/18; TC nº 16537/17; TC nº 17411/17, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/2022 e nos processos TC nº 741/19; TC nº 3334/19, julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal nos dias 07 e 14/06/2023, respectivamente.

18. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **02/03/2017** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

19. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(grifos nossos)

20. Conforme certidão expedida pela Diretoria de Recursos Humanos, a **segurada entrou em exercício em 16/06/1986 e possui 32 anos, 12 meses e 04 dias de tempo de contribuição, além de 59 anos de idade.**

21. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício.

22. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC n. 47/05 (paridade).

23. Atenta-se que os servidores desta Corte **admitidos até a data de 31/12/2006** pertencem ao fundo financeiro, conforme consta no art. 1º da Lei nº 7.114 de 05 de novembro de 2009, assim como no art. 30 da Lei nº 7.751/15:

Lei Nº 7.114/2009

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, compreendendo o Plano de Benefício a ser estabelecido com observância das normas constitucionais, o respectivo Plano de Custeio e a estrutura de Gestão passa a ser regido nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, adotando procedimentos que lhe assegure equilíbrio financeiro e atuarial e pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime.

§ 2º O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, O Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal DE Contas do Estado de Alagoas, mediante Termo de Adesão, integrarão o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Lei Nº 7.751/15

Art. 30. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios da previdência social concedidos aos servidores públicos que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, mediante o repasse dos valores correspondentes das contribuições patronais e dos servidores pelos referidos Poderes e Órgãos, observando-se o art. 41 desta Lei. § 2º O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo Financeiro comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

24. Em razão de não ter havido formalização do 'termo de adesão', o TCE/AL permanece realizando, os respectivos pagamentos das aposentadorias dos seus próprios servidores por meio dos seus duodécimos, acarretando por consequência o direito às respectivas compensações financeiras, quando devidas.

25. No entanto, apesar do TCE/AL fazer jus às respectivas compensações financeiras, não pode realizar diretamente junto ao COMPREV – Compensação Previdenciária, por não ser entidade de regime próprio.

26. Assim, **faz-se necessária a gestão desta Corte junto ao Alagoas Previdência para operacionalizar tais compensações financeiras de todos os servidores aposentados dos seus quadros funcionais admitidos até 31/12/2006, quando existentes.**

IV. DA CONCLUSÃO

27. Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS** adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

27.1 - **ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 234/2019** em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a **JOSEFA JOSETE VITALINO DA SILVA, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 53.043-3, ocupante de Auxiliar de Contas, Classe "D", nível 28, com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. O ato foi publicado no DOE do TCE/AL em 18 de junho de 2019, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

27.2 - **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

27.3 - **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/5284/2019
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Josefa Josete Vitalino da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 1255/2023

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC/AL Nº 6.811/2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO)

ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 234/2019** em que concede Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, a **JOSEFA JOSETE VITALINO DA SILVA, servidora do Quadro de Pessoal deste Tribunal de Contas, matrícula nº 53.043-3, ocupante de Auxiliar de Contas, Classe "D", nível 28, com proventos integrais e paridade total**, de acordo com o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47, de 05 de junho de 2005, observando-se o sistema remuneratório de subsídio, conforme Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010. O ato foi publicado no DOE do TCE/AL em 18 de junho de 2019, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

III – **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7853/13
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria Laura Guedes Gerbase
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

APOSENTADORIA COM PROVENTOS INTEGRAIS E PARIDADE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC/AL Nº 6.811/2017. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo interno desta Corte de Contas sobre pedido de aposentadoria voluntária com proventos integrais e paridade de servidor(a) do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. Vislumbra-se através das fls. 04/07 e 10 dos autos que a parte interessada, Técnica de Contas desta Corte, foi considerada incapacitada, de forma definitiva, para o serviço público por ser portadora de patologia codificada de acordo com a CID-10: S32.0, T91.1, M47.

3. A Procuradoria Jurídica deste Tribunal no **PARECER Nº 162/2013**, opinou pela regularidade do pedido de aposentadoria com proventos integrais (fls.15/16), verificando que a mesma laborou por 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de serviço/contribuição, amparada pelo art. 40, §1º, inciso I da CF/88 c/c EC nº41/03 e art. 57, inciso I da Constituição Estadual, tendo sua remuneração composta de subsídio (fls.12).

4. O referido benefício foi concedido a **beneficiária Maria Laura Guedes Gerbase**, CPF nº 222.994.244-15, matrícula nº 62.579-5, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "B", Nível 40, com proventos integrais e paridade, conforme **Ato nº 107/2013**, publicado no DOETce-AL em 03 de maio de 2013, expedido pelo Presidente do TCE/AL, à época, Conselheiro Cícero Amélio da Silva, nos termos da Lei nº 7.204, de 26 de outubro de 2010, Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios, observando-se o sistema remuneratório sob forma de subsídio (fls.18).

5. Após instrução processual às fls. 28/35, a DIMOP-SARPE encaminhou os autos ao Ministério Público de Contas para as providências cabíveis (fls. 36).

6. O Ministério Público de Contas após análise dos autos, observou que a inspeção de fls. 04/07 não indicou expressamente em qual das patologias do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001 o caso concreto se enquadrava. Sendo assim, solicitou diligência através do **DESPACHO nº 22/2017/1ªPC/GS** nestes termos:

a) Requisitar a Unidade Técnica competente do TCE/AL (Coordenação de Serviço Médico e Odontológico) para que informe se a patologia indicada às fls. 04/07 (CID-10: S320, T91.1, M47) está inserida no rol taxativo do art. 1º da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001;

b) Em caso positivo, indicar expressamente em qual das patologias do supracitado artigo o caso concreto se enquadrava.

7. Os autos foram remetidos à Diretoria de Movimentação Processual – DIMOP para providências necessárias à instrução e saneamento dos autos, em atenção aos questionamentos apontados na manifestação do Parquet de Contas (fls. 42).

8. A DIMOP encaminhou os autos ao Setor Médico desta Corte para que fosse cumprida a diligência requerida pelo MPC (fls. 43).

9. Em resposta a diligência citada, a Junta Médica desta Corte informou que a servidora foi aposentada pelas patologias descritas no CID-10, S32.0, T91.1 e M47, porém elas não estão discriminadas no rol da Portaria Interministerial MPAS/MS 2.998/2001. Salientando que a servidora tirou várias licenças médicas, pois apresentava dor crônica resistente a tratamento convencional e o médico assistente forneceu atestado indicando a impossibilidade de recuperação do quadro, sendo a invalidez permanente (fls. 44).

10. Os autos foram remetidos a Diretoria Geral (fls. 45) que, dando seguimento, foram encaminhados à DIMOP-SARPE que retornou os autos ao Ministério Público de Contas para análise e parecer conclusivo.

11. O MPC, por fim, manifestou-se pelo registro do ato ora apreciado, conforme **PARECER (Portaria 4ª PC nº 001/2019, DOTCE/AL, 05.10.19)**, sendo ratificado pelo **Despacho nº 1224/2020/6ªPC/EP**.

12. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

13. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

III. DA ANÁLISE

14. Conforme certidão expedida pela Diretoria Pessoal (fls. 10/11), a **servidora através das Leis nºs 5.016/88 e 4.858/86, constantes no processo TC/AL 2703/91, passou a integrar o Quadro de Pessoal Efetivo deste Tribunal para exercer o cargo de Assessor de Controle Externo, símbolo TC-19, em seguida, através da Portaria nº 2022/92, foi promovida por merecimento para o cargo de Técnico de Controle Externo, símbolo TETC-A, e com a Resolução nº 01/2012-GP, publicada no DOE em 05/10/12, que dispõe sobre a regulamentação dos critérios e normas de execução da Lei nº 7.204/10 (PCCS), sendo enquadrada na classe "B", nível 40, no cargo de Técnico de Contas, possuindo 30 anos, 07 meses e 26 dias de tempo de contribuição, sendo 23 anos e 08 meses de serviço público prestado.**

15. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

(grifos nossos)

16. Sendo assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que a segurada preencheu os requisitos constitucionais/legais para concessão do benefício.

17. Desta forma, faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC nº 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

18. Recentemente, esta Corte de Contas decidiu, por unanimidade, registrar o ato de aposentadoria do servidor vinculado ao Regime Próprio de Previdência, ainda que sem prévia aprovação em concurso público, em razão dos princípios da proteção da confiança legítima, da segurança jurídica e da boa-fé objetiva (Sessão Plenária realizada no dia 17/05/2022, nos autos do processo TC/AL nº 6811/2017, através do Acórdão nº 041/2022-GCFRT, publicado no DoeTCE/AL de 30/05/2022).

19. Entendimento que vem se consolidando e registrando vários atos de aposentadoria em similares condições, a título de exemplo, citamos os processos abaixo:

TC nº 347/18; TC nº 1667/18; TC nº 1907/19; TC nº 2437/18; TC nº 4921/18; TC nº 9201/19; TC nº 9236/19; TC nº 9464/18; TC nº 10644/17; TC nº 12331/17; TC nº 12576/18; TC nº 16537/17; TC nº 17411/17, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/2022 e nos processos TC nº 741/19; TC nº 3334/19, julgados pela 2ª Câmara deste Tribunal nos dias 07 e 14/06/2023, respectivamente.

20. Atenta-se que os servidores desta Corte **admitidos até a data de 31/12/2006** pertencem ao fundo financeiro, conforme consta no art. 1º da Lei nº 7.114 de 05 de novembro de 2009, assim como no art. 30 da Lei nº 7.751/15:

Lei Nº 7.114/2009

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, compreendendo o Plano de Benefício a ser estabelecido com observância das normas constitucionais, o respectivo Plano de Custeio e a estrutura de Gestão passa a ser regido nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, adotando procedimentos que lhe assegure equilíbrio financeiro e atuarial e pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime.

§ 2º O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, O Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal DE Contas do Estado de Alagoas, mediante Termo de Adesão, integrarão o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Lei Nº 7.751/15

Art. 30. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios da previdência social concedidos aos servidores públicos que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, mediante o repasse dos valores correspondentes das contribuições patronais e dos servidores pelos referidos Poderes e Órgãos, observando-se o art. 41 desta Lei. § 2º O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo Financeiro comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

21. Em razão de não ter havido formalização do 'termo de adesão', o TCE/AL permanece realizando, os respectivos pagamentos das aposentadorias dos seus próprios servidores por meio dos seus duodécimos, acarretando por consequência o direito às respectivas compensações financeiras, quando devidas.

22. No entanto, apesar do TCE/AL fazer jus às respectivas compensações financeiras, não pode realizar diretamente junto ao COMPREV – Compensação Previdenciária, por não ser entidade de regime próprio.

23. Assim, **faz-se necessária a gestão desta Corte junto ao Alagoas Previdência para operacionalizar tais compensações financeiras de todos os servidores aposentados dos seus quadros funcionais admitidos até 31/12/2006, quando existentes.**

IV. DA CONCLUSÃO

24. Ante o exposto, **VOTO** em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

24.1. ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 107/2013, datado de 03 de maio de 2013, publicado no DOETce/AL em 03/05/13, em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Laura Guedes Gerbase, CPF nº 222.994.244-15, matrícula nº 62.579-5, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "B", Nível "40", com proventos integrais e paridade, de acordo com a Lei nº 7204, de 26 de outubro de 2010, Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, bem como art. 6º da EC nº 41/2003;

24.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

24.3. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 7853/2013
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Maria Laura Guedes Gerbase
ASSUNTO	Aposentadoria por Invalidez com Proventos Integrais e Paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 1256/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS acolher o **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO Nº 107/2013, datado de 03 de maio de 2013, publicado no DOETce/AL em 03/05/13, em razão da solicitação de aposentadoria por invalidez da Sra. Maria Laura Guedes Gerbase, CPF nº 222.994.244-15, matrícula nº 62.579-5, ocupante do cargo de Técnico de Contas, Classe "B", Nível "40", com proventos integrais e paridade, de acordo com a Lei nº 7204, de 26 de outubro de 2010, Plano de Cargo, Carreiras e Subsídios, observando-se o sistema remuneratório sob a forma de subsídio, bem como art. 6º da EC nº 41/2003;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 11084/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADO	Otaviano Alves da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte do Cônjuge

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, viúvo da ex-servidora público do Município de Campo Alegre, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal c/c os artigos 206, § 1º; 207, inciso I, "a" e 212 da Lei Municipal nº 548/2008 e arts. 8º, inciso I, § 1º; 27, inciso II, "a"; 41, inciso I; 42, inciso I art. 57 da Lei Municipal nº 529/2007, bem como também prevê o direito à pensão nos moldes constitucionais.

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade da segurada e qualidade de dependente. Desta forma, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

I – RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 006/2017 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte do Cônjuge.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. Otaviano Alves da Silva em razão do falecimento de sua esposa a **Sra. Luzinete Maria Quirino**, servidora inativada do Município de Campo Alegre.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria do Município que exarou **PARECER/JUR/FAPEN/2017** nos termos do art. 40, § 7º, inciso I da CF/88 c/c os arts. 206, § 1º; 207, inciso I, "a" e 212 da Lei Municipal nº 548/2008 e arts. 8º, inciso I, § 1º; 27, inciso II, "a"; 41, inciso I; 42, inciso I; 57 da Lei Municipal nº 529/2007.

4. Foi exarado, pela então Diretora-Presidente do FAPEN – Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Campo Alegre, Sra. Géssica Cleide da Costa, **PORTARIA Nº 003 DE 11 DE AGOSTO DE 2017**, datado do dia 11/01/2017 (fls.13), em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **OTAVIANO ALVES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade Nº 194849 SSP/AL e do CPF Nº 140.011.284-20, na qualidade de esposo da ex-segurada LUZINETE MARIA QUIRINO, portadora do CPF Nº 515.309.704-82 e Matrícula Nº 563 da Secretaria de Educação do Município de Campo Alegre/AL**, em conformidade com o Parecer JUR/FAPEN/2017, datado em 11/01/2017.

5. A DIMOP/SARPE atestou, a falta de documentação obrigatória, conforme check list anexado aos autos (fls.20), bem como a retificação da data da Portaria que concedeu a pensão divergente da data de sua publicação na Secretaria Municipal de Administração e no Fundo de Aposentadoria e Pensão desta Municipalidade, sendo encaminhado o presente processo ao FAPEN, através do Ofício nº 100/2022 – DIMOP/SARPE/TCE-AL para cumprimento das diligências no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com Regimento desta Corte de Contas.

6. Por fim, os autos foram devolvidos a esta E. Corte de Contas com todas as diligências sanadas, inclusive com a retificação da data da Portaria nº 003 de 11 de agosto de 2017 que concedeu a Pensão por Morte do Cônjuge (fls. 27) que, conforme **RELATÓRIO TÉCNICO-SARPE-DIMOP/TCE-AL, concluiu pelo registro do ato**, nos termos do art. 97, inciso III, "b" da CF/88, bem como observou a aplicabilidade aos autos, a incidência do TEMA 445 de REPERCUSSÃO GERAL do STF, devido o protocolo de entrada no TCE/AL ser datado em **21/08/2018**, ocorrendo assim, a estabilização das relações jurídicas envolvendo o beneficiário e o poder público em razão do transcurso do prazo quinquenal.

7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-6PMPC-5641/2023/RA**, opinando pela concessão do ato de pensão, em observância ao TEMA 445 do STF.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, pensões, reformas e reservas, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 21/08/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

III – DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

11.1 – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO, datado do dia 11/08/2017, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário OTAVIANO ALVES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade Nº 194849 SSP/AL e do CPF Nº 140.011.284-20, na qualidade de esposo da ex-segurada LUZINETE MARIA QUIRINO, portadora do CPF Nº 515.309.704-82 e Matrícula Nº 563 da Secretaria de Educação do Município de Campo Alegre/AL**, do Quadro de Servidores Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, à razão de 100% do salário de benefício percebido pela aposentada na data anterior à do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, qual seja, 07/01/2017, **sem paridade**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN CAMPO ALEGRE**;

11.3 – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 11084/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADO	Otaviano Alves da Silva
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte do Cônjuge

ACÓRDÃO Nº 2 - 1257/2023

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE CÔNJUGE. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por Morte do beneficiário, viúvo da ex-servidora público do Município de Campo Alegre, que tem os requisitos base para concessão traçados no art. 40, §7º, inciso I da Constituição Federal c/c os artigos 206, § 1º; 207, inciso I, "a" e 212 da Lei Municipal nº 548/2008 e arts. 8º, inciso I, § 1º; 27, inciso II, "a"; 41, inciso I; 42, inciso I art. 57 da Lei Municipal nº 529/2007, bem como também prevê o direito à pensão nos moldes constitucionais.

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade da segurada e qualidade de dependente. Desta forma, proponho o registro do ato concessivo do benefício, a publicidade da presente e o envio das comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **VOTO** ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO, datado do dia 11/08/2017, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário OTAVIANO ALVES DA SILVA, portador da Carteira de Identidade Nº 194849 SSP/AL e do CPF Nº 140.011.284-20, na qualidade de esposo da ex-segurada LUZINETE MARIA QUIRINO, portadora do CPF Nº 515.309.704-82 e Matrícula Nº 563 da Secretaria de Educação do Município de Campo Alegre/AL, do Quadro de Servidores Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, à razão de 100% do salário de benefício percebido pela aposentada na data anterior à do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, qual seja, 07/01/2017, **sem paridade**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN CAMPO ALEGRE**.

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 11086/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre
INTERESSADO	Jorge Miguel da Silva, CPF nº 589.699.184-34
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjuge

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO DE CÔNJUGE. TEMA 445 DA

**REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.****I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº 060/2017, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Pensão por Morte de Cônjuge.

2. A Procuradoria-Geral do Município do FAPEN Campo Alegre exarou **PARECER JURÍDICO**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do arts 41, inciso II e 42, inciso I c/com o art. 40, §7º, inciso II da CFRB 88 e artigos 206, § 1º, 207, inciso I, "a" e 212 da Lei Municipal nº 548/2008.

3. Foi expedida a **PORTARIA Nº 032/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017**, pelo então prefeita, Sra. Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque, e pela Sra. Gessica Cleide da Costa, Diretora Presidente do FAPEN CAMPO ALEGRE, concedendo Pensão por Morte Vitalícia, ao Senhor Jorge Miguel da Silva, inscrito sob o CPF de nº 589.699.184-34 e RG sob o nº 787920 SEDS/AL, viúvo, da de cujus Luciene da Silva Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Gari, 40 horas, nível III, classe B, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, à razão de 100% da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, qual seja, 20/11/2017, sem paridade, nos termos do art. 40, §7º, inciso II da Constituição Federal c/c os artigos 41, inciso II, 42, inciso I e 57, todos da Lei Municipal nº 529/2007, bem como nos termos dos artigos 206, § 1º, 207, inciso I "a" e 212 da Lei Municipal nº 548 de 23 de dezembro de 2008.

4. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou **DESPACHO n. 687/2019/ 6ª PC** que reitera o PARECER exarado pela douta Procuradora Stella de Barros Lima Méro em que opina pelo registro do ato submetido a exame.

5. O Gabinete deste relator solicitou a realização da diligência junto à DIMOP, visto que ausente a juntada de publicação da portaria concessiva do benefício. A DIMOP exarou notificação ao Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre via Ofício nº 100/2022 – DIMOP/SARPE/TCE-AL.

6. A FAPEN de Campo Alegre exarou o ofício nº **118/2022/FAPEN/PRESIDÊNCIA** em que requer a dilação do prazo para juntada dos referidos documentos. Em 21/11/2022, O FAPEN Campo Alegre exarou o ofício nº **146/2022/FAPEN/PRESIDÊNCIA**, juntando cópia da publicação da ato concessivo do benefício ao interessado.

7. A DIMOP atestou via relatório a conformidade do respectivo processo, sugerindo o registro do ato nos moldes do TEMA 445 DO STF.

8. O Ministério Público de Contas exarou o **PAR-6M-5569/2023/GS** em que opina pelo registro do ato nos termos do tema 445 do STF.

9. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

10. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

11. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **21/08/2018** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

III – DA CONCLUSÃO

12. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

12.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 032/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017, pelo então prefeita, Sra. Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque, e pela Sra. Gessica Cleide da Costa, Diretora Presidente do FAPEN CAMPO ALEGRE, concedendo Pensão por Morte Vitalícia, ao Senhor Jorge Miguel da Silva, inscrito sob o CPF de nº 589.699.184-34 e RG sob o nº 787920 SEDS/AL, viúvo, da de cujus Luciene da Silva Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Gari, 40 horas, nível III, classe B, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, à razão de 100% da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, qual seja, 20/11/2017, sem paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

12.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

12.3. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 11086/2018
----------	---------------------

UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre
INTERESSADO	Jorge Miguel da Silva, CPF nº 589.699.184-34
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjuge

ACÓRDÃO Nº 2 - 1258/2023**REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 032/2018, DE 29 DE NOVEMBRO DE 2017, pelo então prefeita, Sra. Pauline de Fátima Pereira de Albuquerque, e pela Sra. Gessica Cleide da Costa, Diretora Presidente do FAPEN CAMPO ALEGRE, concedendo Pensão por Morte Vitalícia, ao Senhor Jorge Miguel da Silva, inscrito sob o CPF de nº 589.699.184-34 e RG sob o nº 787920 SEDS/AL, viúvo, da de cujus Luciene da Silva Santos, servidora pública municipal, ocupante do cargo de Gari, 40 horas, nível III, classe B, lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo, à razão de 100% da totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo na data anterior à do óbito, com efeitos financeiros retroativos à data do óbito, qual seja, 20/11/2017, sem paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre e ao órgão de origem do interessado**, através de seus representantes legais; **destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, conforme o art. 201, § 9º da Constituição Federal;**

III – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 11.812/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADA	Lucas Matheus dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de filho (a) menor

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.**I – DO RELATÓRIO**

1. Trata-se do processo administrativo nº **046/2017** que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte em favor de filho(a) menor.

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. Luca Matheus dos Santos, **representado por seu irmão Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior**, na qualidade de filho menor do Sr. Luiz Galdino Medeiro, falecido em inatividade como servidor público municipal.

3. Os autos evoluíram a Procuradoria-Geral do FAPEN Campo Alegre que exarou o **PARECER/JUR/FAPEN/2017** opinando pelo deferimento da concessão do benefício da pensão por morte temporária, com pagamento retroativo à data do óbito, qual seja 23/05/2017, à razão de 33,33% referente à sua cota proporcional para o menor **LUCAS MATHEUS DOS SANTOS**.

4. A então Prefeita de Campo Alegre, Sr. Pauline Fátima Pereira Albuquerque, exarou a **PORTARIA/FAPEN Nº 018 DE 10 DE JULHO DE 2017**, até completar a maioria previdenciária, nascido em 28/05/2002, inscrito sob o CPF de nº 125.674.974-55 e RG sob o nº 3799227-9 SEDS/AL, representado por seu irmão Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior, inscrito no CPF de nº 121.297.134-59, sendo o pensionista filho da de cujus **MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS**, era lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde**, 40 horas, nível II, Classe E, do Quadro de Servidores Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, à razão da cota proporcional temporária de 33,33% com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, sendo o pagamento retroativo a data do óbito, sem paridade, nos termos do art. 40, §7º, II, da CF/88 e artigos 41, II, § 3º, 42, I, 57, todos da Lei Municipal nº 529/2007, bem como nos termos dos artigos 206, §2º, 207, II, "a", 212, IV e 213, II, da Lei Municipal nº 548/2008, publicada na Secretaria Municipal de Administração 23/12/2008.

5. A Controladoria Geral do Município de Coruripe exarou **PARECER** atestando a legalidade do respectivo processo de pensão por morte e as despesas decorrentes do ato.

6. A DIMOP exarou relatório técnico atestando a conformidade "[...] respectivo processo, estando os presentes autos aptos à análise de legalidade do Ministério Público de Contas/MPC, sugerindo esta Unidade Técnica o registro do ATO de concessão de pensão por morte".



7. Os autos seguiram ao Ministério Público de Contas que exarou o **PARECER N.5551/2023/6ºPC/PBN**, opinando pela concessão do ato de pensão, em observância ao TEMA 445 do STF.

8. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

9. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, pensões, reformas e reservas, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

10. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 03/09/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

IV. DA CONCLUSÃO

11. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

11.1 – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA/FAPEN Nº 018 DE 10 DE JULHO DE 2017, até completar a maioria previdenciária, nascido em 28/05/2002, inscrito sob o CPF de nº 125.674.974-55 e RG sob o nº 3799227-9 SEDS/AL, representado por seu irmão Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior, inscrito no CPF de nº 121.297.134-59, sendo o pensionista filho da de cujus **MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS**, era lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde**, 40 horas, nível II, Classe E, do Quadro de Servidores Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, à razão da cota proporcional temporária de 33,33% com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, sendo o pagamento retroativo a data do óbito, sem paridade, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

11.2 – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FAPEN CAMPO ALEGRE**.

11.3 – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 11.812/2018
UNIDADE	Fundo de Aposentadoria e Pensão de Campo Alegre – FAPEN CAMPO ALEGRE
INTERESSADA	Lucas Matheus dos Santos
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte em favor de filho (a) menor

ACÓRDÃO Nº 2 - 1259/2023

REGISTRO DE ATO CONCESSIVO DE PENSÃO. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher a **VOTO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA/FAPEN Nº 018 DE 10 DE JULHO DE 2017, até completar a maioria previdenciária, nascido em 28/05/2002, inscrito sob o CPF de nº 125.674.974-55 e RG sob o nº 3799227-9 SEDS/AL, representado por seu irmão Carlos Fernando Umbelino da Silva Junior, inscrito no CPF de nº 121.297.134-59, sendo o pensionista filho da de cujus **MARIA ROSÂNGELA DOS SANTOS**, era lotada na Secretaria Municipal de Saúde, **ocupante do cargo de Agente Comunitário de Saúde**, 40 horas, nível II, Classe E, do Quadro de Servidores Provimento Efetivo do Poder Executivo Municipal, à razão da cota proporcional temporária de 33,33% com base na totalidade da remuneração da servidora no cargo efetivo, na data anterior à do óbito, sendo o pagamento retroativo a data do óbito, sem paridade, **nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;**

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao **FAPEN CAMPO ALEGRE**.

III – PUBLICAR a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 14114/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo

INTERESSADO	Maria Rosalina dos Santos, CPF de nº 926.654.384-53
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 14/10/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº 11336/2013, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação para o registro de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição.

2. A Procuradoria-Geral do Município de Quebrangulo exarou **PARECER JURÍDICO**, concluindo pelo deferimento do pleito, nos termos do art. 180, inciso III, alínea "b" da Lei Complementar nº 02/2011.

3. Foi expedida a **Portaria nº 479, de 27 de agosto de 2014**, em que concede aposentadoria a funcionária **Maria Rosalina dos Santos, Gari, Matrícula nº 790, lotada na Secretaria Municipal de Obras e Infraestrutura**, do Quadro de Pessoal de Provimento Efetivo do Executivo Municipal, nomeada em 10 de abril de 2002, **portadora da cédula de identidade nº 1.292.266 SSP/AL e CPF nº 926.654.394-53**, conforme processo administrativo nº 11.336 de 10 de maio de 2013.

4. DIMOP exarou o ofício nº 80/2022 solicitando a juntada documentação no processo: Declaração do requerente de não acumulação do cargo; Certidão expedida pelo órgão de que o servidor não responde a processo administrativo: Demonstrativo de pagamento do último ano em atividade; Retificação do Ato concessivo contendo: nome, matrícula, cargo, classe, nível, representação, vantagens, gratificações e adicionais fundamentados com a legislação federal e municipal mais benéfica e homologação do Chefe do Executivo; Publicação do Ato Concessivo ou Retificação; Demonstrativo de pagamento após a inativação. Sendo assim, o prefeito juntou a documentação requerida.

5. O prefeito de município de Quebrangulo, Sr. Marcelo Ricardo Vasconcelos Lima, e o Sr. José Ailton do Nascimento, Diretor-Presidente do Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo, exarou a **PORTARIA Nº 33 de 06 DE DEZEMBRO DE 2022**, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, na forma do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal – Comum c/com o artigo 30, inciso II da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **Maria Rosalina dos Santos, servidora ocupante do cargo de GARI, matrícula nº 790, inscrita no CPF/MF sob o nº 926.654.384-53 e no RG nº 1.292.266 SSP/AL**, os proventos serão calculados ao tempo de contribuição, porém, não poderão ser inferiores ao salário-mínimo nacional na forma do art. 201, §2º da Constituição Federal.

6. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo.

7. Após, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que exarou o **PAR-6PMP-5643/2023/RA**, opinando pelo registro do ato concessivo do benefício nos termos do tema 445 do STF.

8. É o relatório.

II – DA ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. **No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 17/10/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553:** "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

III – DA CONCLUSÃO

10. Desta forma, apresento **VOTO**, para que a **2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

10.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 33 de 06 DE DEZEMBRO DE 2022, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, na forma do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal – Comum c/com o artigo 30, inciso II da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **Maria Rosalina dos Santos, servidora ocupante do cargo de GARI, matrícula nº 790, inscrita no CPF/MF sob o nº 926.654.384-53 e no RG nº 1.292.266 SSP/AL**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

10.2. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FUNDO MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**;

10.3. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 14114/2018
UNIDADE	Fundo Municipal de Previdência de Quebrangulo
INTERESSADO	Maria Rosalina dos Santos, CPF de nº 926.654.384-53
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição

ACÓRDÃO Nº 2 - 1260/2023-GCSAPAA

REGISTRO DE APOSENTADORIA. TEMA 445 DA REPERCUSSÃO GERAL. PRAZO QUINQUENAL PARA JULGAMENTO DA LEGALIDADE DO ATO CONCESSIVO. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 5 ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA E REGISTRO DO ATO.

1. Em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas".

2. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em 14/10/2018 e em observância ao fixado na Tema 445 de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal ao julgar o Recurso Extraordinário 636553. Sendo assim, proponho determinar o registro do ato concessivo do benefício, publicidade da decisão e as comunicações de praxe.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher VOTO, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 33 de 06 DE DEZEMBRO DE 2022, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade, na forma do art. 40, §1º, III, "b" da Constituição Federal – Comum c/com o artigo 30, inciso II da Lei Municipal nº 566/2006, a servidora **Maria Rosalina dos Santos, servidora ocupante do cargo de GARI, matrícula nº 790, inscrita no CPF/MF sob o nº 926.654.384-53 e no RG nº 1.292.266 SSP/AL**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com os arts. 1º, III e 96, II da Lei nº 8790/2022 (Lei Orgânica do TCE/AL);

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **FUNDO MUNICIPAL DE QUEBRANGULO**;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 14285/2012
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Elaine Tenório de Lima Morais
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjuge

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. TEMA 445 DO STF. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

I. DO RELATÓRIO

1. Trata-se de processo interno desta Corte de Contas sobre pedido de Pensão por Morte de servidor do quadro de pessoal deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

2. A Procuradoria Jurídica desta Corte de Contas, através do **PARECER Nº 1644/2012** (opinou pela concessão da pensão à interessada, nos termos da Lei nº 7.114/2009).

3. Por sua vez, a Assessoria Jurídica do Alagoas Previdência exarou o **PARECER AL PREVIDÊNCIA/DJ/CBP nº 079/2013** opinou pelo deferimento do pleito, nos termos da Lei nº 7.114/2009.

4. O Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Marcello Lourenço de Oliveira, exarou Ato de Concessão em 06/03/2013, publicado no DOE em 07/03/2013, em que concede Auxílio Pensão por Morte à beneficiária à Sra. **ELAINE TENÓRIO DE LIMA, inscrita sob o CPF de nº 287.476.664-04**, na qualidade de viúva do ex-segurado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **MARCEL LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula nº 62587-6, em conformidade com o PARECER PJTC/AL nº 1644/2012 da Procuradoria Jurídica do TCE/AL, Parecer Previdência AL DJ/CBP Nº 079/2013** da Diretoria Jurídica e demais documentos integrantes do presente processo administrativo.

5. A DIMOP emitiu despacho concluindo que os documentos juntados após as diligências: "atenderam à análise técnica documental e a fundamentação apresentada se encontra apropriada

6. O Ministério Público de Contas exarou o **PAR-6PMPC-2077/2022/RS** se

manifestando:

[...] Considerando a adequação da fundamentação jurídica em relação aos fatos relatados nos autos, bem como a realização de Manifestação Técnica anterior a 6.5.2022, data da conclusão julgamento da ADI nº 6655, o Ministério Público de Contas manifesta-se pelo registro, em caráter excepcional, do ato submetido a exame (art. 71, III, c/c art. 75 CR), nos termos da manifestação da Unidade Técnica dessa e. Corte de Contas. Por oportuno, o Parquet destaca a obrigatoriedade de que, após 6.5.2022, qualquer outra atividade de instrução processual em processos de registro de ato de pessoal ocorra somente após a imperiosa adequação da Unidade Técnica ao modelo estabelecido na ADI nº 6655, restringindo o provimento de todos os cargos comissionados lotados na respectiva Diretoria Técnica aos servidores efetivos, integrantes do quadro próprio de pessoal do TCE/AL, sob pena de suspensão do trâmite processual até a devida regularização. Ademais, alerta que a realização de instrução processual deve ocorrer por agente público ocupante do cargo público de Analista de Contas ou de Agente de Controle Externo (Lei nº 8.661/2022), nos termos da Resolução nº 13/2018, da Atricon.

7. É o relatório.

II. DA COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8.790/2022).

III. DA ANÁLISE

9. No caso ora em análise, o presente processo fora protocolado nesta Corte de Contas em **20/09/2012** e em observância ao fixado na **Tema 445 de repercussão geral** do Supremo Tribunal Federal ao julgar o **Recurso Extraordinário 636553**: "Em atenção aos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, os Tribunais de Contas estão sujeitos ao prazo de 5 anos para o julgamento da legalidade do ato de concessão inicial da aposentadoria, reforma ou pensão, a contar da chegada do processo à respectiva Corte de Contas", proponho o registro de concessão do benefício em observância a Tese de Repercussão Geral fixada no RE 636553, pois qualquer análise sobre aspectos da legalidade do benefício já foi ceifada pela decadência.

10. No mais, vale salientar que os servidores desta Corte **admitidos até a data de 31/12/2006** pertencem ao fundo financeiro, conforme consta no art. 1º da Lei nº 7.114 de 05 de novembro de 2009, assim como no art. 30 da Lei nº 7.751/15:

Lei Nº 7.114/2009

Art. 1º O Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, compreendendo o Plano de Benefício a ser estabelecido com observância das normas constitucionais, o respectivo Plano de Custeio e a estrutura de Gestão passa a ser regido nos termos estabelecidos nesta Lei.

§ 1º O Poder Executivo será responsável pela execução do Plano de Custeio do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas, adotando procedimentos que lhe assegure equilíbrio financeiro e atuarial e pleno acesso aos segurados às informações relativas à gestão do regime.

§ 2º O Poder Legislativo do Estado de Alagoas, O Poder Judiciário do Estado de Alagoas, o Ministério Público do Estado de Alagoas e o Tribunal DE Contas do Estado de Alagoas, mediante Termo de Adesão, integrarão o Fundo Financeiro do Regime Próprio de Previdência Funcional do Estado de Alagoas.

Lei Nº 7.751/15

Art. 30. O Fundo Financeiro atenderá ao pagamento dos benefícios da previdência social concedidos aos servidores públicos que tenham sido admitidos até 31 de dezembro de 2006.

§ 1º O Fundo Financeiro arcará com o pagamento dos benefícios dos aposentados e pensionistas dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, do Ministério Público, do Tribunal de Contas e da Defensoria Pública, mediante o repasse dos valores correspondentes das contribuições patronais e dos servidores pelos referidos Poderes e Órgãos, observando-se o art. 41 desta Lei. § 2º O Fundo Financeiro atenderá, do mesmo modo, ao pagamento dos benefícios concedidos aos dependentes dos servidores a que se refere este artigo.

§ 3º O Fundo Financeiro comportará subdivisões relativas aos Poderes e Órgãos que integram o RPPS/AL, devendo a ALAGOAS PREVIDÊNCIA administrar, separadamente, os recursos dos Fundos específicos de cada Poder e Órgão.

11. Em razão de não ter havido formalização do 'termo de adesão', o TCE/AL permanece realizando os respectivos pagamentos das aposentadorias dos seus próprios servidores por meio dos seus duodécimos, acarretando por consequência o direito às respectivas compensações financeiras, quando devidas.

12. No entanto, apesar do TCE/AL fazer jus às respectivas compensações financeiras, não pode realizar diretamente junto ao COMPREV – Compensação Previdenciária, por não ser entidade de regime próprio.

13. Assim, **faz-se necessária a gestão desta Corte junto ao Alagoas Previdência para operacionalizar tais compensações financeiras de todos os servidores aposentados dos seus quadros funcionais admitidos até 31/12/2006, quando existentes.**

IV. DA CONCLUSÃO

14. Ante o exposto, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a 2ª **CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

14.1 ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO EM 06/03/2013, publicado no DOE em 07/03/2013, em que concede Auxílio Pensão por Morte à beneficiária à Sra. ELAINE TENÓRIO DE LIMA, inscrita sob o CPF de nº 287.476.664-04, na qualidade de viúva do ex-segurado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, MARCEL LUIZ DE

OLIVEIRA MORAIS, matrícula nº 62587-6, em conformidade com o PARECER PJTC/AL nº 1644/2012 da Procuradoria Jurídica do TCE/AL, Parecer Previdência AL DJ/ CBP Nº 079/2013 da Diretoria Jurídica e demais documentos integrantes do presente processo administrativo, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

14.2 DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, responsável pelo pagamento dos próprios servidores admitidos até a data 31/12/2006; destacando a necessidade desta Corte realizar junto ao Alagoas Previdência a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário, nos termos do art. 83, § 1º da Lei Estadual nº 7.751/2015, com envio dos autos à Diretoria competente responsável pela guarda da documentação original que os guarnecem;

14.3. DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL Nº 14285/2012
UNIDADE	Tribunal de Contas do Estado de Alagoas
INTERESSADO	Elaine Tenório de Lima Morais
ASSUNTO	Pensão por Morte de Cônjuge

ACÓRDÃO Nº 2 - 1261/2023

AUXÍLIO PENSÃO POR MORTE. TEMA 445 DO STF. PROCESSO PROTOCOLADO NO TCE HÁ MAIS DE 05 (CINCO) ANOS. RECONHECIMENTO DA DECADÊNCIA. COMPENSAÇÃO FINANCEIRA EM FAVOR DO TCE/AL. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, ACORDAM os membros da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO EM 06/03/2013, publicado no DOE em 07/03/2013, em que concede Auxílio Pensão por Morte à beneficiária à Sra. ELAINE TENÓRIO DE LIMA, inscrita sob o CPF de nº 287.476.664-04, na qualidade de viúva do ex-segurado do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, MARCEL LUIZ DE OLIVEIRA MORAIS, matrícula nº 62587-6, em conformidade com o PARECER PJTC/AL nº 1644/2012 da Procuradoria Jurídica do TCE/AL, Parecer Previdência AL DJ/ CBP Nº 079/2013 da Diretoria Jurídica e demais documentos integrantes do presente processo administrativo, na forma do art. 97, inc.III, alínea "b", da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc.III e art. 96, inc. II, da Lei Orgânica nº 8.790/2022;

II – DAR CIÊNCIA desta decisão ao TCE/AL, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

III – DAR PUBLICIDADE à presente Decisão para os fins de direito e, no que couber, realizar todos os encaminhamentos por meio postal, com Aviso de Recebimento – AR, de forma a não haver dúvida acerca de sua notificação.

Sala das Sessões da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC /17094/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe - Previcoruripe
INTERESSADA	Ercílio Ramalho dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo 1011007/2018, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Município que exarou o parecer opinando pelo Deferimento da aposentadoria do Servidor, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005 e arts. 15 e 36 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a Portaria nº 791/2018 de 30 de novembro de 2018, pelo Sr Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, em que concede aposentadoria voluntária ao servidor Ercílio Ramalho dos Santos, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Operador de Máquina, matrícula nº 01039, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos,

Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou, via relatório técnico, que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, emitiu o Parecer 6PMPC-3950/2023/RA, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores de Coruripe, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.

6. É o relatório.

II – DO ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em 02/03/1982, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição.

9. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público há cerca de 6 (seis) anos, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

10. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 tão somente a estabilidade, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à efetividade, já que este é atributo que só se adquire com a investidora no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

11. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

12. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucida a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidora em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidora se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidora antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. Preenchidas as condições insertas

no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes. 3.1. O servidor que preencha as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

13. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cónsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos".

14. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF/88. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

15. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe,

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

16. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

17. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

18. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações**. 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

19. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssonos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

20. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem

descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

21. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

22. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

23. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

24. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

25. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

26. Por todas as ponderações também já espostas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, em especial considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente** do processo **TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

27. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta

Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal nº 1.158/2010

Art. 15. O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, caso não preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira, em que se dará a aposentadoria;
- III - Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - Sessenta e cinco anos de idade e cinco anos de tempo de contribuição, se homem;

V - Cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

28. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 06/09/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

29. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/03/1982, contava com 57 anos de idade, quando do seu afastamento, possuindo 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, todos prestados no serviço público, na mesma carreira e no mesmo cargo.

30. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

III - DA CONCLUSÃO

31. Desta forma, apresento **VOTO**, para que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

31.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 791/2018 DE 30 de Novembro de 2018, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **Ercílio Ramalho dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação de Coruripe, **Operador de Máquina, matrícula nº 01039, servidor municipal filiado ao Previcoruripe, com proventos integrais e paridade**, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão**;

31.2. CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do Previcoruripe que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

31.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVICORURIFE, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

31.4. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVICORURIFE**;

31.5. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC /17094/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe - Previcoruripe
INTERESSADA	Ercílio Ramalho dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

ACÓRDÃO Nº 2- 1264/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a **VOTO**, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 791/2018 DE 30 de Novembro de 2018, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **Ercílio Ramalho dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação de Coruripe, **Operador de Máquina, matrícula nº 01039, servidor municipal filiado ao Previcoruripe, com proventos integrais e paridade**, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão**;

II - CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do Previcoruripe que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVICORURIFE, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário**;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVICORURIFE**;

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 12.001579/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADO	Wendel Roseno Gonçalves, representado por sua genitora Damiana Roseno da Conceição
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO MENOR DE 21 ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de Auxílio Pensão por morte do beneficiário, filho menor de servidor inativo de Policial Militar encontra amparo na legislação federal, visto que compete a união legislar privativamente normas gerais sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art 22, XXI da CFRB. O art. 13, § 2º do Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021 c/com o art. 7º, "I" alínea "d" da Lei Federal nº 3.765, de 1960 elencam requisitos a serem preenchidos pelo beneficiário da pensão

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Sendo assim proponho o registro do ato de concessão do benefício, comunicação ao Alagoas previdência dos termos da decisão, destacando a necessidade pagamento quantias devidas ao ex-servidor e compensação de valores em favor do Erário, dando publicidade a presente decisão.

I - RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo nº E:4799.000006152/2022 que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro do auxílio Pensão por Morte de Filho Menor

2. O referido auxílio foi concedido em razão do requerimento do Sr. **Wendel Roseno Gonçalves, representado por sua genitora Damiana Roseno da Conceição**, em razão do falecimento do seu genitor o Sr. **Alexandre Ferreira Gonçalves**, servidor inativo do

estado.

3. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Estado que exarou **PARECER PGE/PA/SUBPREV 997/2022** nos termos da Lei Federal nº 3.765, de 1960 c/com o Decreto Federal nº 10.742, de 2021. Tal entendimento fora ratificado pela Coordenação da Procuradoria Administrativa da PGE via **DESPACHO JURÍDICO PGE/PA/SUB-CD 15496498/2022**.

4. Foi exarado, pelo então Diretor-Presidente do Alagoas Previdência, Sr. Roberto Moisés dos Santos, **ATO DE CONCESSÃO**, datado do dia 03/01/2023, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **WENDEL ROSENO GONÇALVES, portadora da Carteira de Identidade Nº 45217316 SESP/AL e do CPF Nº 179.944.554-25, na qualidade de filho menor de 21 anos de idade do ex-segurado ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES, portador do CPF Nº 499.154.284-72, Matrícula Nº 0015164-5 e Nº de Ordem 0077450, da Polícia Militar de Alagoas**, em conformidade com o Parecer PGE/PA/SUBPREV 997/2022, conhecido e aprovado pelo Despacho Jurídico PGE/PA/SUB-CD-15496498/2022, conhecido e aprovado pelo Despacho PGE/GAB. Nº 15511045/2022, da Douta Procuradoria-Geral do Estado e com base na legislação aplicável ao benefício, a Lei Federal nº 3.765, de 4 de maio de 1960; Lei Federal 6.880, de 9 de dezembro de 1980; Decreto-Lei nº 667, 2 de julho de 1969; Lei Federal nº 13.954, de 16 de dezembro de 2019; Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021.

5. A DIMOP atestou, via relatório técnico, a conformidade do respectivo processo, evoluindo os autos ao Ministério Público de Contas.

6. Por fim, os autos foram encaminhados ao **PAR-6PMPC-4415/2023/SM** que concluiu pelo registro do ato, nos termos do art. 71, III c/c art. 75 da CFRB/88, com fulcro na manifestação da Unidade Técnica dessa E. Corte de Contas

7. É o relatório.

II – COMPETÊNCIA

8. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

III – DA ANÁLISE

9. Trata-se o presente do registro do Auxílio Pensão por morte do beneficiário, filho menor de servidor inativo de Policial Militar encontra amparo na legislação federal, visto que compete a união legislar privativamente normas gerais sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art 22, XXI da CFRB. Sendo assim, vejamos como dispõe a legislação federal sobre o tema:

Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021

Art. 13. O direito à pensão nasce com o óbito do contribuinte:

[...] § 2º A lei aplicável à concessão de pensão por morte é aquela vigente na data do óbito do instituidor.

Lei Federal nº 3.765, de 1960

Art. 7º A pensão militar é deferida em processo de habilitação, com base na declaração de beneficiários preenchida em vida pelo contribuinte, na ordem de prioridade e nas condições a seguir: (Redação dada pela Lei nº 13.954, de 2019)

I – primeira ordem de prioridade: (Redação dada pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

(...) d) filhos ou enteados até vinte e um anos de idade ou até vinte e quatro anos de idade, se estudantes universitários ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; e (Incluída pela Medida provisória nº 2.215-10, de 31.8.2001)

10. Salientamos que os documentos comprobatórios da qualidade de dependente encontram-se anexados aos autos, além da documentação mínima necessária, de que trata o Anexo I do Decreto Estadual nº 4.125, de 8 de abril de 2009 – Regulamento de Instrução Processual da Procuradoria-Geral do Estado.

11. Por fim, vale mencionar o que dispõe a Lei Estadual nº 7.751/2015 acerca do pagamento de quantia devidas ao pensionista e ao Erário:

Lei Estadual nº 7.751, 9 de novembro de 2015

Art. 84. O benefício previdenciário não pode ser objeto de penhora, arresto ou sequestro, sendo nula de pleno direito sua cessação ou a constituição de qualquer ônus sobre ele, bem como a outorga de procuração para recebimento de benefícios previdenciários com poderes irrevogáveis ou em causa própria.

§ 1º O benefício devido ao segurado inativo e por ele não recebido em vida, inclusive gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago somente aos dependentes habilitados à pensão por morte, ou na falta deles, aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei, mediante alvará judicial, dispensado este nos casos de pequeno valor.

§ 2º O benefício devido ao pensionista e por ele não recebido em vida, inclusive a gratificação natalina na proporção do número de meses, será pago somente aos seus sucessores, independentemente de inventário ou arrolamento, na forma da Lei, mediante alvará judicial, dispensado este nos casos de pequeno valor.

§ 3º Para os fins desta Lei, considerar-se-á pequeno valor, aquele que for igual ou inferior ao menor salário aplicado pelo Estado de Alagoas aos seus servidores.

12. Deste modo, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente.

IV. DA CONCLUSÃO

13. Desta forma, **VOTO**, em consonância com os pareceres exarados nos autos, no sentido de que a **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, adote a decisão que ora submeto a sua apreciação para:

13.1 – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO**, datado do dia 03/01/2023, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **WENDEL ROSENO GONÇALVES, portadora da Carteira de Identidade Nº 45217316 SESP/AL e do CPF Nº 179.944.554-25, na qualidade de filho menor de 21 anos de idade do ex-segurado ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES, portador do CPF Nº 499.154.284-72, Matrícula Nº 0015164-5 e Nº de Ordem 0077450, da Polícia Militar de Alagoas**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

13.2 – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando-se de pagamento quantias devidas ao ex-servidor e compensação de valores em favor do Erário, nos termos dos arts. 84, §§ 1º e 3º, 85, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.751, 9 de novembro de 2015;

13.3 – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Alagoas Previdência, **certificando** tal providência nos autos em epígrafe;

13.4 – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC/AL nº 12.001579/2023
UNIDADE	Alagoas Previdência
INTERESSADA	Wendel Roseno Gonçalves, representado por sua genitora Damiana Roseno da Conceição
ASSUNTO	Auxílio Pensão por Morte

ACÓRDÃO Nº 2 - 1262/2023

REGISTRO DE AUXÍLIO DE PENSÃO POR MORTE DE FILHO MENOR DE 21 ANOS. OBSERVÂNCIA ÀS EXIGÊNCIAS LEGAIS. PELO REGISTRO.

1. Trata-se de Auxílio Pensão por morte do beneficiário, filho menor de servidor inativo de Policial Militar encontra amparo na legislação federal, visto que compete a união legislar privativamente normas gerais sobre normas gerais de organização, efetivos, material bélico, garantias, convocação, mobilização, inatividades e pensões das polícias militares e dos corpos de bombeiros militares, nos termos do art 22, XXI da CFRB. O art.13, § 2º do Decreto Federal nº 10.742, de 5 de julho de 2021 c/com o art. 7º, "I" alínea "d" da Lei Federal nº 3.765, de 1960 elencam requisitos a serem preenchidos pelo beneficiário da pensão

2. Assim, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que foram colacionados aos autos os documentos necessários à comprovação dos requisitos legais para obtenção da pensão: óbito, qualidade de segurado e qualidade de dependente. Sendo assim proponho o registro do ato de concessão do benefício, comunicação ao Alagoas previdência dos termos da decisão, destacando a necessidade pagamento quantias devidas ao ex-servidor e compensação de valores em favor do Erário, dando publicidade a presente decisão.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da **2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas**, acolher **VOTO**, ante as razões expostas pelo Relator, em:

I – **ORDENAR O REGISTRO DO ATO DE CONCESSÃO**, datado do dia 03/01/2023, em que concede o benefício de Pensão por Morte ao beneficiário **WENDEL ROSENO GONÇALVES, portadora da Carteira de Identidade Nº 45217316 SESP/AL e do CPF Nº 179.944.554-25, na qualidade de filho menor de 21 anos de idade do ex-segurado ALEXANDRE FERREIRA GONÇALVES, portador do CPF Nº 499.154.284-72, Matrícula Nº 0015164-5 e Nº de Ordem 0077450, da Polícia Militar de Alagoas**, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas;

II – **DAR CIÊNCIA** desta decisão ao Alagoas Previdência, destacando-se de pagamento quantias devidas ao ex-servidor e compensação de valores em favor do Erário, nos termos dos arts. 84, §§ 1º e 3º, 85, §§ 1º e 2º, da Lei Estadual nº 7.751, 9 de novembro de 2015;

III – **DETERMINAR** a devolução do processo administrativo original ao Alagoas Previdência, **certificando** tal providência nos autos em epígrafe;

IV – **PUBLICAR** a presente Decisão para fins de Direito.

Sala das Sessões da **2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS**, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 13167/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Rosália Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo **0424.0001.045/2014**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Município que exarou o parecer opinando pelo Deferimento da aposentadoria da Servidora, com fulcro na da Emenda Constitucional nº 41/2003 e pelo art. 6º EC 47/05.

3. Foi expedido a **Portaria nº 112/2014 de 25 de setembro de 2014**, pelo Sr Maxwell Tenório Cavalante, então prefeito do Município, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o art. 3º da EC 47/2005, recepcionado pelo art. 62 da Lei Municipal nº 073/2011, à servidora ROSÁLIA MARIA DA SILVA, Recreadora, Matrícula 108, inscrita no CPF de nº 208.432.914-00 e portadora do RG nº 451.130 – SSP/AL, com proventos integrais e paridade total aos servidores ativos.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou, via relatório técnico, que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, emitiu o Parecer **6PMPC-3928/2023/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores do Estado de Alagoas, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, **opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.**

6. É o relatório.

II – DO ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **19/09/1983**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição.

9. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, **já estava em exercício no serviço público há cerca de 6 (seis) anos**, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

10. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tão somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

11. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título **quando se submeterem a concurso para fins de efetivação**, na forma da lei.

12. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Transitórias não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas

e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserido no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente.

2. Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação; a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencher as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). (grifou-se)

13. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cõnsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos **cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos**".

14. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispõe o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. (grifou-se)

15. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispõe,

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; (grifou-se)

16. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e conseqüente nomeação e posse em cargo efetivo.

17. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

18. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social**

tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações. 3. Agravamento regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) (grifou-se)

19. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

20. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arripio do que estabelece a Constituição Federal.

21. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar “Os órgãos de controle, ademais, permaneceram inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões”, e completa em seguida “Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações”.

22. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

23. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

24. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

25. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

26. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva, em especial considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

27. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da seguradora encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

EC nº 47/2005

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha

ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º, inciso III, alínea “a”, da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal nº 073/2011

Art. 62. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelos arts. 36 e 38, ou pelas regras estabelecidas nos arts. 60 e 61 desta Lei, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1988, poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 36, III, da I de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder prevista no inciso I do caput deste artigo.

28. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 06/09/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

29. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 19/09/1983, contava com 63 anos de idade, quando do seu afastamento, possuindo 30 (trinta) anos, 07 (sete) meses e 6 (seis) dias de serviço/contribuição, todos prestados no serviço público, na mesma carreira e no mesmo cargo.

30. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

III – DA CONCLUSÃO

31. Desta forma, apresento VOTO, para que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDA**:

31.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 112/2014 DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, pelo Sr Maxwell Tenório Cavalcante, então prefeito do Município, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o art. 3º da EC 47/2005, recepcionado pelo art. 62 da Lei Municipal nº 073/2011, à servidora ROSÁLIA MARIA DA SILVA, Recreadora, Matrícula 108, inscrita no CPF de nº 208.432.914-00 e portadora do RG nº 451.130 – SSP/AL, com proventos integrais e paridade total aos servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea “b” da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

31.2. CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do PREVIPINDOBA que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL

para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

31.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

31.4. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVIPINDOBA**.

31.5. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC 13167/2019
UNIDADE	Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Pindoba/AL – PREVIPINDOBA
INTERESSADA	Rosália Maria da Silva
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

ACÓRDÃO Nº 2 - 1263/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto Relator, em:

I – ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 112/2014 DE 25 DE SETEMBRO DE 2014, pelo Sr Maxwell Tenório Cavalcante, então prefeito do Município, em que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, conforme dispõe o art. 3º da EC 47/2005, recepcionado pelo art. 62 da Lei Municipal nº 073/2011, à servidora **ROSÁLIA MARIA DA SILVA**, Recreadora, Matrícula 108, inscrita no CPF de nº 208.432.914-00 e portadora do RG nº 451.130 – SSP/AL, com proventos integrais e paridade total aos servidores ativos, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como o art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;

II – CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do **PREVIPINDOBA** que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

III – DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVIPINDOBA**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV – DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVIPINDOBA**.

V – DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2022.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC /17094/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe - Previcoruripe
INTERESSADA	Ercílio Ramalho dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se do processo administrativo **1011007/2018**, que, em atendimento aos preceitos constitucionais e legais vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado), foi submetido à apreciação deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas para o registro da aposentadoria voluntária.

2. Os autos evoluíram à Procuradoria-Geral do Município que exarou o parecer opinando pelo Deferimento da aposentadoria do Servidor, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/2005 e arts. 15 e 36 da Lei Municipal nº 1.158, de 24 de março de 2010.

3. Foi expedida a Portaria nº 791/2018 de 30 de novembro de 2018, pelo Sr Joaquim

Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, em que concede aposentadoria voluntária ao servidor **Ercílio Ramalho dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação, Operador de Máquina, matrícula nº 01039, com proventos integrais e paridade, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010.

4. Consta dos autos a Relação Geral dos Períodos de Contribuição, Adicionais e Deduções, Relatório Geral do Tempo de Contribuição para Apuração dos Direitos, Relação das Opções de Benefício e Cálculo dos Proventos, elaborados pela Seção de Aposentadoria, Reformas e Pensões desta Egrégia Corte de Contas. A DIMOP atestou, via relatório técnico, que os comprovantes que instruíram o processo atenderam a análise técnica documental, sendo assim, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas para análise e emissão de Parecer.

5. O Ministério Público de Contas, através de seu Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, emitiu o Parecer **6PMPC-3950/2023/RA**, no qual, após discorrer sobre a situação jurídica e os efeitos previdenciários dos servidores admitidos sem prévia aprovação em concurso público antes da Constituição Federal de 1988, concluiu pela inconstitucionalidade da filiação do(a) interessado(a) ao Regime Próprio dos Servidores de Coruripe, considerando o não preenchimento do requisito da efetividade, opinando pelo registro com ressalvas e requerendo a edição de súmula para definir com exatidão e objetividade o marco temporal de vigência do presente entendimento, nos termos do art. 30 da LINDB.

6. É o relatório.

II – DO ANÁLISE

7. A apreciação da legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, para fins de registro, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme dispositivos constitucionais, legais e regulamentares vigentes (art. 97, III da Constituição do Estado; art. 1º, III c/com o art. 96 da Lei nº 8790/2022).

8. Trata-se de registro de aposentadoria de servidor(a) que ingressou no serviço público em **02/03/1982**, portanto, antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, por meio da celebração de contrato de trabalho, sem a prévia aprovação em concurso público, preenchendo o requisito estabelecido no artigo 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias para estabilização, qual seja, o exercício há, pelo menos, cinco anos continuados na data da promulgação da Constituição.

9. Como se percebe, o(a) interessado(a) foi alcançado(a) pela estabilização excepcional conferida pelo novo texto constitucional, já que, quando de sua promulgação, já estava em exercício no serviço público há cerca de 6 (seis) anos, tendo recebido ainda o benefício de utilizar esse tempo de serviço como título, caso fosse submetido(a) a concurso público, para efeitos de efetivação.

10. Nesse sentido, a norma do artigo 19 do ADCT garante aos servidores admitidos sem concurso público até 5 de outubro de 1983 **tanto somente a estabilidade**, entendida nesse caso apenas como o direito de permanência no serviço público, após o preenchimento de condições predeterminadas, sem direito à **efetividade**, já que este é atributo que só se adquire com a investidura no cargo após prévia submissão e aprovação em concurso público.

11. É essa a interpretação que se extrai do próprio dispositivo constitucional que ofereceu o referido benefício, que expressamente remete à necessidade de submissão a concurso público para fins de efetivação, como se vê na transcrição abaixo:

Art. 19. Os servidores públicos civis da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, da administração direta, autárquica e das fundações públicas, em exercício na data da promulgação da Constituição, há, pelo menos, cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no art. 37 da Constituição, **são considerados estáveis no serviço público.**

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

12. Tal entendimento também já foi pacificado na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, que elucidou a diferença entre os atributos, ainda nos idos da década de 90, deixando claro que a estabilidade extraordinária do Ato das Disposições Constitucionais não garante a efetividade aos servidores admitidos sem concurso público.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. FUNCIONÁRIO PÚBLICO ESTADUAL ADMITIDO SEM CONCURSO PÚBLICO E REDISTRIBUÍDO PARA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO. EFETIVAÇÃO POR RESOLUÇÃO DA MESA. FORMA DERIVADA DE INVESTIDURA EM CARGO PÚBLICO. DESFAZIMENTO DO ATO ADMINISTRATIVO PELA MESA DIRETORA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA. ILEGALIDADE DO ATO QUE DECLAROU A NULIDADE DA INVESTIDURA DO SERVIDOR. IMPROCEDÊNCIA. EFETIVIDADE E ESTABILIDADE.

1. Servidor contratado para o cargo de carreira integrante do Poder Executivo estadual e redistribuído para a Assembleia Legislativa do Estado. Efetivação por ato da Mesa Legislativa. Forma derivada de investidura em cargo público. Inobservância ao artigo 37, II, da Constituição Federal. 1.1. O critério do mérito aferível por concurso público de provas ou de provas e títulos é, no atual sistema constitucional, indispensável para o cargo ou emprego isolado ou de carreira. Para o isolado, em qualquer hipótese; para o de carreira, só se fará na classe inicial e pelo concurso público de provas ou de provas e títulos, não o sendo, porém, para os cargos subsequentes que nela se escalonam até seu final, pois, para estes, a investidura se dará pela forma de provimento que é a "promoção". 1.2. Estão banidas, pois, as formas de investidura antes admitidas – ascensão e transferência –, que são formas de ingresso em carreira diversa daquela para a qual o servidor público ingressou por concurso. 1.3. O preceito constitucional inserto no art. 37, II, não permite o "aproveitamento", uma vez que, nessa caso, há igualmente o ingresso em outra carreira, sem o concurso público exigido. Precedente. 2. **Efetividade e estabilidade. Não há que confundir efetividade com estabilidade. Aquela é atributo do cargo, designando o funcionário desde o instante da nomeação;**

a estabilidade é aderência, é integração no serviço público, depois de preenchidas determinadas condições fixadas em lei, e adquirida pelo decurso de tempo. 3. Estabilidade: artigos 41 da Constituição Federal e 19 do ADCT. A vigente Constituição estipulou duas modalidades de estabilidade no serviço público: a primeira, prevista no art. 41, é pressuposto inarredável à efetividade. A nomeação em caráter efetivo constitui-se em condição primordial para a aquisição da estabilidade, que é conferida ao funcionário público investido em cargo, para o qual foi nomeado em virtude de concurso público. A segunda, prevista no art. 19 do ADCT, é um favor constitucional conferido àquele servidor admitido sem concurso público há pelo menos cinco anos antes da promulgação da Constituição. **Preenchidas as condições insertas no preceito transitório, o servidor é estável, mas não é efetivo, e possui somente o direito de permanência no serviço público no cargo em que fora admitido, todavia sem incorporação na carreira, não tendo direito a progressão funcional nela, ou a desfrutar de benefícios que sejam privativos de seus integrantes.** 3.1. O servidor que preencha as condições exigidas pelo art. 19 do ADCT-CF/88 é estável no cargo para o qual fora contratado pela Administração Pública, mas não é efetivo. Não é titular do cargo que ocupa, não integra a carreira e goza apenas de uma estabilidade especial no serviço público, que não se confunde com aquela estabilidade regular disciplinada pelo art. 41 da Constituição Federal. Não tem direito a efetivação, a não ser que se submeta a concurso público, quando, aprovado e nomeado, fará jus à contagem do tempo de serviço prestado no período de estabilidade excepcional, como título. (...) (RE 167635, Relator(a): Min. MAURÍCIO CORRÊA, Segunda Turma, julgado em 17/09/1996, DJ 07-02-1997 PP-01355 EMENT VOL-01856-04 PP-00732). **(grifou-se)**

13. No que pertine à necessária submissão e aprovação em concurso público como requisito para aquisição da efetividade, essa interpretação, além de expressa no dispositivo constitucional e cônsona a melhor doutrina, consta também da Orientação Normativa nº 02/2009 editada pela Secretaria de Políticas de Previdência Social, quando em seu art. 2º, inciso VI define o conceito de **cargo efetivo** como "o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades específicas definidas em estatutos dos entes federativos cometidas a um servidor aprovado por meio de concurso público de provas e títulos".

14. Assim, claro está que o(a) interessado(a) goza da garantia da estabilidade, mas não usufrui do benefício da efetivação, já que, ao longo de sua vida funcional, não se submeteu a concurso público que lhe tenha conferido a nomeação em nenhum cargo efetivo, nos termos do artigo 37, inciso II da CF. E sendo assim, também não poderia estar vinculada ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, já que, nos termos do que dispôs o artigo 40 da Constituição Federal, esse regime atende apenas aos servidores titulares de cargos efetivos:

Art. 40. O regime próprio de previdência social dos servidores **titulares de cargos efetivos** terá caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente federativo, de servidores ativos, de aposentados e de pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial. **(grifou-se)**

15. Em complemento, o artigo 1º, inciso V, da Lei nº 9.717/1988 dispões,

Art. 1º. Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuarial, de modo a garantir o seu equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

(...)

V – **cobertura exclusiva a servidores públicos titulares de cargos efetivos e a militares**, e seus respectivos dependentes de cada ente estatal, vedado o pagamento de benefícios, mediante convênios entre Estados, entre Estados e Municípios e entre Municípios; **(grifou-se)**

16. Da leitura dos dispositivos, portanto, depreende-se que a efetividade é requisito indispensável para que servidor público civil se integre ao Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, condição que só é alcançada mediante submissão e aprovação em concurso público, e consequente nomeação e posse em cargo efetivo.

17. A decisão da Suprema Corte também tratou do tema, e foi clara nesse sentido, já esclarecendo que os servidores detentores da estabilidade extraordinária conferida pelo artigo 19 do ADCT não têm direito a desfrutar de benefícios que sejam privativos dos integrantes de carreira, dentre eles, o direito a participar do regime próprio de previdência, exclusividade dos servidores efetivos.

18. Na mesma esteira, ao decidir mais recentemente e especificamente sobre a questão em sede de recurso extraordinário com agravo no ARE nº 106.876 (DJe de 13/11/2017), reafirmou a Corte ser impossível a filiação dos servidores estabilizados ao regime próprio de previdência social, sendo privativo aos que são titulares de cargos efetivos.

Agravo regimental no recurso extraordinário com agravo. Administrativo. Servidores públicos detentores da estabilidade excepcional do art. 19 do ADCT. Inclusão no regime próprio de previdência social. Impossibilidade. Precedentes.

1. Os servidores abrangidos pela estabilidade excepcional prevista no art. 19 do ADCT não se equiparam aos servidores efetivos, os quais foram aprovados em concurso público. Aqueles possuem somente o direito de permanecer no serviço público nos cargos em que foram admitidos, não tendo direito aos benefícios privativos dos servidores efetivos. 2. Conforme consta do art. 40 da Constituição Federal, com a redação dada pela EC nº 42/2003, **pertencem ao regime próprio de previdência social tão somente os servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, incluídas suas autarquias e fundações.** 3. Agravo regimental não provido. 4. Majoração da verba honorária em valor equivalente a 10% (dez por cento) do total daquela já fixada (art. 85, §§ 2º, 3º e 11, do CPC), observada a eventual concessão do benefício da gratuidade da justiça. (ARE 1069876, Relator: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 27/10/2017, DJe 13/11/2017) **(grifou-se)**

19. Resta claro, pois, que o texto constitucional e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal são uníssomos e assertivos no entendimento de que as inúmeras situações

de inclusão de servidores detentores da estabilidade extraordinária do artigo 19 do ADCT no Regime de Previdência Próprio dos Servidores foram realizadas de forma equivocada, uma vez que estes deveriam ter sido filiados ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS, resguardados seus direitos à aposentadoria e pensão, com a contagem recíproca do tempo de contribuição realizado em ambos os regimes, a teor das disposições dos artigos 40, § 9º, e 201, § 9º, ambos da Constituição Federal.

20. Está-se, pois, no presente caso, diante de situação jurídica irregular que se manteve durante longo período de tempo, o que demanda uma análise detida das consequências jurídicas e previdenciárias de decisão vindoura, no intuito de que seja consolidado novo entendimento único a ser aplicado a inúmeros outros casos idênticos, sem descurar de outros valores e princípios igualmente caros ao Direito, uma vez que este Tribunal há décadas vem decidindo nessas situações, sem a necessária observância das condições prévias à filiação dos segurados ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores, ao arrepio do que estabelece a Constituição Federal.

21. É nesse sentido a manifestação do Ministério Público de Contas, que em relevante trecho sobre a modulação dos efeitos de eventual nova decisão, faz constar "Os órgãos de controle, ademais, quedaram-se inertes durante as duas décadas que se seguiram, inclusive no tocante ao registro das admissões", e completa em seguida "Operar abruptamente a correção de casos que já foram ultimados vulneraria os postulados da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, sobretudo porque esse proceder administrativo vinha seguindo o entendimento do Tribunal de Contas e do Ministério Público de Contas que, até aqui, não opôs qualquer ressalva, à concessão de aposentadoria e pensões em tais situações".

22. Assim, apesar da urgente necessidade de adequar o entendimento deste Tribunal aos preceitos constitucionais e à jurisprudência da Suprema Corte, nos filiamos a posição prudente e razoável constante no opinativo do Ministério Público de Contas, no sentido de que as situações jurídicas acabadas, considerando os princípios da boa-fé objetiva, segurança jurídica e da proteção da confiança legítima, devem ser protegidas, de modo a salvaguardar a situação dos servidores que já estejam aposentados ou que já tenham preenchido os requisitos para aposentação pelo Regime Próprio dos Servidores Públicos.

23. Como pormenorizadamente explicitado o presente caso, no que pertine ao contexto de admissão no serviço público, bem como a situação jurídica e previdenciária dela decorrentes, possível concluir que a rigor, não gozaria o(a) interessado(a) do direito de usufruir dos benefícios concedidos pelo Regime Próprio de Previdência, já que não ingressou posteriormente em cargo efetivo através de concurso público.

24. Todavia, cabe destacar que no julgamento do Tema 445 da Repercussão Geral, o Supremo Tribunal Federal, **com fundamento nos princípios da segurança jurídica e da confiança legítima**, visando-se a estabilização das relações jurídicas, determinou que para apreciação da legalidade do ato de aposentadoria, reforma ou pensão deveria haver limite de prazo. Entendeu-se ser descabida a ocorrência constante de situações em que atos aparentemente consolidados fossem desconstituídos após o transcurso de longo período. Ficando estabelecido por fim o prazo de 05 (cinco) anos para o julgamento da legalidade desses atos pelo TCU, contados da chegada do processo ao Tribunal de Contas, ultrapassando-se esse prazo, consideram-se definitivamente registrados.

25. Trazendo para ótica do caso em apreço, não seria razoável que após longo lapso de contribuição (variando de 30 a 45 anos) para o Regime Próprio visando sua aposentadoria, após cumpridos os requisitos legais, os servidores terem revistos seus benefícios em razão de erro que não tinham conhecimento, uma vez que conforme o Princípio da Proteção da Confiança Legítima, a recorrente contribuição ao Regime Próprio tornou-se costume entre os servidores que adentraram no serviço público antes da Promulgação da Constituição Federal de 1988, não devendo ser a eles imputado o ônus desse erro. Se não é razoável a Corte de Contas ultrapassar 05 anos para apreciação da legalidade de tais atos, imagine o servidor contribuir por décadas para o RPPS e no final não ter direito ao seu benefício.

26. Por todas as ponderações também já esposadas, em especial fazendo valer os princípios da **segurança jurídica, da proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva**, em especial considerando que esta Corte de Contas vem há décadas considerando legal e registrando atos de aposentadoria em iguais condições, **destacando-se o precedente do processo TC nº 6811/2017**, publicado no DOE TCE/AL 30/05/22, cujo registro em idêntica situação foi aprovado pelo Pleno deste Tribunal, e ainda dos processos TC nº 347/2018; TC nº 1667/18; TC nº 1907/2019; TC nº 2437/2018; TC nº 4921/2018; TC nº 9201/2019; TC nº 9236/2019; TC nº 9464/2018; TC nº 10644/2017; TC nº 12331/2017; TC nº 12576/2018; TC nº 16537/2017; TC nº 17411/2017, julgados pela 1ª Câmara deste Tribunal no dia 02/06/22, publicado no DOE TCE/AL de 06/06/22, é que se passa à análise dos critérios objetivos ao preenchimento das condições para aposentação, desconsiderando a inobservância, no presente, dos requisitos para filiação ao Regime Próprio dos Servidores Públicos.

27. A aposentadoria voluntária com proventos integrais da segurada encontra amparo no art. 3º da EC nº 47/2005, normativo que prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria com proventos integrais e paridade.

(EC nº 47/2005)

Art. 3º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelos arts. 2º e 6º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até 16 de dezembro de 1998 poderá aposentar-se com proventos integrais, desde que preencha, cumulativamente, as seguintes condições:

I - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

II - vinte e cinco anos de efetivo exercício no serviço público, quinze anos de carreira e cinco anos no cargo em que se der a aposentadoria;

III - idade mínima resultante da redução, relativamente aos limites do art. 40, § 1º,

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, de um ano de idade para cada ano de contribuição que exceder a condição prevista no inciso I do caput deste artigo.

Parágrafo único. Aplica-se ao valor dos proventos de aposentadorias concedidas com base neste artigo o disposto no art. 7º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003, observando-se igual critério de revisão às pensões derivadas dos proventos de servidores falecidos que tenham se aposentado em conformidade com este artigo.

EC 41/03

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinqüenta e cinco anos de idade, se mulher;
- II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
- III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
- IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

Lei Municipal nº1.158/2010

Art. 15. O segurado fará jus à aposentadoria por idade e tempo de contribuição com proventos calculados na forma prevista no art. 40, caso não preencham, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I - Tempo mínimo de 5 (cinco) anos de efetivo exercício no cargo em que se dará a aposentadoria; e
- II - Tempo mínimo de 10 (dez) anos de carreira, em que se dará a aposentadoria;
- III - Tempo mínimo de 20 (vinte) anos de efetivo exercício no serviço público federal, estadual, distrital e municipal;
- IV - Sessenta e cinco anos de idade e cinco anos de tempo de contribuição, se homem;

V - Cinquenta e cinco anos de idade e trinta anos de tempo de contribuição, se mulher.

28. De acordo com artigo 3º da EC nº 47/2005, é possível a concessão de aposentadoria voluntária por tempo de serviço, com percepção integral dos proventos, aos servidores que tenham ingressado no serviço público até 06/09/1998, desde satisfeitas as condições mínimas relativas ao tempo de contribuição e idade, acima citadas, bem como a redução de um ano de idade mínima para cada ano excedente de contribuição do segurado.

29. Isto posto, conclui-se que o pleito formulado reveste-se de legalidade, posto que o(a) segurado(a) ingressou no serviço público em 03/03/1982, contava com 57 anos de idade, quando do seu afastamento, possuindo 36 (trinta e seis) anos, 07 (sete) meses e 27 (vinte e sete) dias de serviço/contribuição, todos prestados no serviço público, na mesma carreira e no mesmo cargo.

30. Assim, com todas as ressalvas já feitas à excepcionalidade do caso, o(a) segurado(a) faz jus à concessão de aposentadoria com proventos integrais, observada a regra do art. 7º da EC n. 41/03, por força do parágrafo único do art. 3º da EC nº 47/05 (paridade).

III – DA CONCLUSÃO

31. Desta forma, apresento VOTO, para que a 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, DECIDA:

31.1. ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 791/2018 DE 30 de Novembro de 2018, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **Ercílio Ramalho dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação de Coruripe, **Operador de Máquina, matrícula nº 01039, servidor municipal filiado ao Previcoruripe, com proventos integrais e paridade**, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

31.2. CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do Previcoruripe que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social.

31.3. DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVICORURIFE**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

31.4. DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVICORURIFE;**

31.5. DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sessão da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

PROCESSO	TC /17094/2018
UNIDADE	Previdência Municipal de Coruripe - Previcoruripe
INTERESSADA	Ercílio Ramalho dos Santos
ASSUNTO	Aposentadoria Voluntária com proventos integrais e paridade

ACÓRDÃO Nº 2- 1264/2023

APOSENTADORIA. SERVIDOR(A) ADMITIDO(A) SEM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. ADMISSÃO ATÉ 5 DE OUTUBRO DE 1983. ESTABILIZAÇÃO NOS TERMOS DO ARTIGO 19 DO ADCT. SITUAÇÃO JURÍDICA IRREGULAR CONSOLIDADA. PRECEDENTE TC Nº 6811/2017. PELO REGISTRO.

Vistos, relatados e discutidos, **ACORDAM** os membros da 2ª Câmara deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, acolher a VOTO, ante as razões expostas pelo Conselheiro Substituto-Relator, em:

I - ORDENAR O REGISTRO DA PORTARIA Nº 791/2018 DE 30 de Novembro de 2018, pelo Sr. Joaquim Beltrão Siqueira, prefeito do município à época, e pelo Sr. Luiz Faustino da Silva Júnior, Presidente do Previcoruripe, que concedeu aposentadoria voluntária ao servidor **Ercílio Ramalho dos Santos**, inscrito no CPF/MF sob o nº 227.405.624-20, PIS/PASEP nº 1.010.814.983-5, da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Urbanismo e Habitação de Coruripe, **Operador de Máquina, matrícula nº 01039, servidor municipal filiado ao Previcoruripe, com proventos integrais e paridade**, calculados com base na última remuneração contributiva do servidor, na forma da lei, de acordo com o art. 3º da EC nº 47, de 05/07/2005, c/c o art. 15, §1º, da Lei Municipal nº 1.158/2010, de 24/03/2010, nos termos do art. 97, inciso III, alínea "b" da Constituição Estadual, combinado com o art. 1º, inciso III, alínea "b" da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **com a ressalva de que se trata de caso de exceção, em que o registro se deu pela prevalência dos princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, considerando o contexto fático do caso apresentado, bem como todos os fundamentos que acompanham essa proposta de decisão;**

II - CIENTIFICAR ao Diretor-Presidente do Previcoruripe que: a) se abstenha de conceder aposentadoria, reforma ou pensão pelo Regime Próprio de Previdência do Servidor Público a servidores admitidos sem concurso público, sejam estabilizados ou não, orientando-os a postular seus direitos previdenciários perante o Regime Geral de Previdência Social, sob pena de aplicação da multa prevista na Lei Orgânica do TCE/AL para cada ato de concessão ilegal; b) que, acaso existente, promova a desfiliação dos servidores não concursados, estabilizados ou não, do Regime Próprio de Previdência do Servidor Público, inscrevendo-os no Regime Geral de Previdência Social;

III - DAR CIÊNCIA desta decisão ao **PREVICORURIFE**, destacando a necessidade de realizar a devida compensação financeira, caso o(a) servidor(a) tenha contribuído para mais de um regime previdenciário;

IV - DETERMINAR a devolução do processo administrativo original que trata da vida funcional da interessada ao **PREVICORURIFE;**

V - DAR PUBLICIDADE a presente Decisão para os fins de direito;

Sala das Sessões da 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 13 de dezembro de 2023.

Conselheiro Substituto **ALBERTO PIRES ALVES DE ABREU**

Relator

Conselheiro **Anselmo Roberto de Almeida Brito** - Presidente

Conselheira **Renata Pereira Pires Calheiros**

Conselheiro Substituto **Alberto Pires Alves de Abreu** – Relator convocado

Procuradora de Contas **Stella de Barros Lima Méro Cavalcante**

Wictoria Tobiyyah M. Costa

Responsável pela resenha

Diretoria Administrativa

Atos e Despachos

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2367/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR VALOR

GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para prover link e acesso a internet ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2367/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Projeto Básico / Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2275/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) para o fornecimento Materiais Eletrônicos: Filtro de Linha e Cabo de Rede, para atender as necessidades do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2275/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2365/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento de botijão de gás refrigerante R22 e R410ª para equipamentos de ares-condicionados do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2365/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos bens / serviços pertinentes à elaboração da Proposta Orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo

O DIRETOR ADMINISTRATIVO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS,
BRUNO JOSÉ BRAGA MOTA GOMES, ASSINOU O SEGUINTE ATO:

AVISO DE COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS

PROCESSO Nº. 2368/2023

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, órgão estadual de controle externo, inscrito no CNPJ/MF sob nº. 12.395.125/0001-47, situado na Av. Fernandes Lima, nº. 1.047, Farol, Maceió/AL, CEP 57.055-903, neste ato representado pelo Diretor Administrativo, no uso de suas atribuições legais, torna público, para o conhecimento dos interessados que realizará a COTAÇÃO PRÉVIA DE PREÇOS – MENOR PREÇO GLOBAL, objetivando a contratação de empresa(s) especializada(s) nos serviços de tecnologia da informação para fornecimento dos serviços de construção de solução automatizada de processos de análise e auditoria das contas sob jurisdição deste Tribunal de Contas do Estado de Alagoas – TCE-AL, de acordo com as quantidades e especificações descritas no Processo Administrativo TC nº. 2368/2023.

As empresas, interessadas em participar da presente Cotação Prévia de Preços, deverão encaminhar e-mail para cotacao.da@tceal.tc.br, ocasião em que haverá disponibilização do Termo de Referência / Projeto Básico, com todas as especificações dos serviços pertinentes à elaboração da proposta orçamentária.

O prazo de recebimento findará após 5 (cinco) dias, contados da data desta publicação.

Bruno José Braga Mota Gomes

Diretor Administrativo